

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS (CESREI)
FACULDADE REINALDO RAMOS
BACHARELADO EM DIREITO**

CARLIANA TAYNÃ DE MEDEIROS PEREIRA

**PERCEPÇÃO DO ESTUPRO E ABUSO DE VULNERÁVEL NO ÂMBITO
INTRAFAMILIAR – Um Estudo de Caso**

CAMPINA GRANDE – PB

2019

CARLIANA TAYNÃ DE MEDEIROS PEREIRA

**PERCEPÇÃO DO ESTUPRO E ABUSO DE VULNERÁVEL NO ÂMBITO
INTRAFAMILIAR – Um Estudo de Caso**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como
requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Ms. Franciscoasley
Almeida

CAMPINA GRANDE – PB

2019

-
- P436p Pereira, Carliana Taynã de Medeiros.
Percepção do estupro e abuso de vulnerável no âmbito intrafamiliar – um estudo de caso / Carliana Taynã de Medeiros Pereira. – Campina Grande, 2019.
65 f.
- Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.
"Orientação: Prof. Esp. Francisco Isasley Lopes de Almeida".
1. Estupro de Vulnerável. 2. Estupro – Âmbito Intrafamiliar. 3. Crime – Atentado Sexual. I. Almeida, Francisco Isasley Lopes de. II. Título.

CDU 343.541(043)

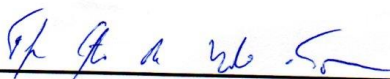
CARLIANA TAINA DE MEDEIROS PEREIRA

PERCEPÇÃO DO ESTUPRO E ABUSO DE VULNERÁVEL NO AMBIENTE
INTRAFAMILIAR


Aprovada em: 10 de Junho de 2019

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Franciscoasley Lopes de Almeida
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(Orientador)



Prof. Ms. Felipe Augusto de Melo e Torres
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(1º Examinador)



Prof. Esp. Bruno Cezar Cadé
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(2º Examinador)

)

**Aos meus pais, sempre presentes
E filhos**

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, minha fonte inesgotável de esperança e fé, que me permitiu o recomeço na vida profissional, que me concedeu a chance de uma nova escolha, que me agraciou com a escolha certa e me deu forças para realizar mais um sonho, diante de tantas dificuldades.

A minha mãe, Lúcia Medeiros, que representa meu maior alicerce, a mão sempre estendida, em todos os momentos.

Ao meu pai, João Ferreira de Farias (*in memoriam*), que se encontra ao lado do pai eterno, pela pouca convivência, que tanto contribuiu para a pessoa que hoje sou.

À minha irmã, Françoise de Medeiros (*in memoriam*) pelos laços formados por Deus, cuja humanidade jamais poderá desfazer. Aos meus demais irmãos, Flauber Medeiros, Karynne Medeiros, Ewalber Medeiros, Franciane Medeiros e Francine Medeiros, pela perfeita definição de família.

Aos meus filhos, Yvys Medeiros e Yasley Medeiros, por serem o MEU VERDADEIRO TESOURO.

As minhas sobrinhas Tayse Medeiros e Yanne Medeiros, pela doçura que a vinda de vocês trouxe à minha vida e ao mundo.

Aos professores da CESREI, por todo o conhecimento oferecido.

Ao meu orientador Francisco Iasley Almeida, pela atenção e motivação, para que eu pudesse concretizar esse trabalho com êxito e qualidade.

Aos colegas de curso pelo companheirismo, pela cumplicidade diária, pela parceria mais sincera.

A todos que, direta ou indiretamente colaboraram para a realização deste trabalho.

“Viva como se fosse morrer amanhã,
aprenda como se fosse viver para sempre”

Mahatma Gandhi

RESUMO

O presente estudo visa discutir o estupro de vulnerável em face da criança e adolescente menor de 14 anos, em especial no âmbito familiar, sob a qual percebe-se que a vítima tem uma maior vulnerabilidade, uma vez que se encontra sob os cuidados e contato constante com abusador. Neste sentido, o tema abordado visa demonstrar a necessidade de adaptação e interpretação do Direito a luz das constantes transformações sócio-culturais, distanciando da interpretação rígida das normas, e procurando se adaptar aos ético-morais que prevalecem em determinado período histórico, cujo objetivo seja a satisfação e finalidade da lei, e não apenas sua aplicação irrestrita. Percebeu-se que a criança e o adolescente, necessitava de uma maior amparo Estatal, frente a vulnerabilidade a qual estavam inseridos, assim, com o advento da Carta Magna de 1988, que ampliou os direitos de proteção com a criação do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) Lei 8.069/1990 e com a nova tipificação penal advinda da Lei 12.015/2009 especificamente nos dispositivos do art. 218-A e 218-B, o Estado pode dar melhor tutela às crianças e adolescentes. Verificou-se que o abuso pode ocasionar consequências psicológicas devastadoras à vítima menor, tendo em vista que, a violência no seio familiar pode se perpetuar por anos havendo uma maior dificuldade de ser descoberto, uma vez que a única fonte de prova é a vítima que está sob influência única e do abusador. Vez por outra, ocorrendo até um aspecto da síndrome de Estocolmo. Assim, o presente trabalho tem como objetivo verificar a possibilidade do estupro de vulnerável em caso de vítimas no âmbito familiar, analisando as disposições constitucionais acerca do tema, os princípios, além da verificação dos requisitos e objetivos da responsabilidade e sua aplicação/adequação para responsabilização do familiar, bem como os efeitos relativos aos danos e, por fim, o exame dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema. O trabalho foi realizado através de pesquisa descritiva, através de consultas literárias, artigos científicos e entendimentos jurisprudências relativos ao tema, como resultado, ante a esta dificuldade em apurar o crime, pode ser utilizado, como meio de prova, o exame de corpo delito em crime que deixa vestígios ou perícia psicológica que tem por objetivo auxiliar o Juiz na certificação de fatos cuja compreensão exige conhecimentos profissionais específicos. Assim o presente trabalho expõe os órgãos que visam à proteção e prevenção de atos sexuais contra criança e adolescente.

Palavras-chave: Estupro; Estupro de Vulnerável; Intrafamiliar.

ABSTRACT

The present study aims to discuss the rape of vulnerable in the face of the child and adolescent less than 14 years, especially in the family, under which it is perceived that the victim has a greater vulnerability, since it is under the care and contact constant with abuser. In this sense, the theme addressed aims to demonstrate the need for adaptation and interpretation of the Law in light of the constant socio-cultural transformations, distancing from the rigid interpretation of norms, and seeking to adapt to the ethical-moral ones that prevail in a certain historical period, whose objective is the satisfaction and purpose of the law, and not just its unrestricted application. It was realized that the child and the adolescent needed greater State protection, given the vulnerability to which they were inserted, as well, with the advent of the 1988 Constitution, which extended the rights of protection with the creation of the Statute of the Child and Adolescent (ECA) Law 8.069 / 1990 and with the new penal classification coming from Law 12.015 / 2009 specifically in the provisions of art. 218-A and 218-B, the State can give better protection to children and adolescents. It has been found that abuse can lead to devastating psychological consequences for the minor victim, since violence within the family can be perpetuated for years with a greater difficulty to be discovered, since the only source of evidence is the victim who is under sole influence and the abuser. Occasionally, there is even one aspect of the Stockholm syndrome. Thus, the present study aims to verify the possibility of rape of vulnerable in case of victims in the family, analyzing the constitutional provisions on the subject, the principles, besides the verification of the requirements and objectives of the responsibility and its application / adequacy for accountability of the relative, as well as the effects related to damages and, finally, the examination of doctrinal and jurisprudential understandings on the subject. The work was carried out through descriptive research, through literary consultations, scientific articles and understandings jurisprudence related to the subject. as a result, before this difficulty in ascertaining the crime, it can be used, as a means of proof, the examination of body crime in a crime that leaves traces or psychological expertise whose purpose is to assist the Judge in the certification of facts whose understanding requires professional knowledge specific. Thus the present work exposes the organs that aim at the protection and prevention of sexual acts against children and adolescents.

Key words: Rape; Rape of Vulnerable; Intrafamiliar.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
METODOLOGIA.....	13
CAPÍTULO I	17
1. ESCOPO HISTÓRICO DA CULTURA DO ESTUPRO	17
1.1 DO DIREITO ROMANO AO ESTUPRO NAS LEGISLAÇÕES PENAS PÁTRIA.....	18
1.2 CÓDIGO PENAL DE 1940	22
1.3 LEI 12.015/09 (ALTERAÇÃO DO CÓDIGO PENAL/40)	22
2. GENERALIDADES DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL.....	26
2.1 OBJETO MATERIAL E BEM JURÍDICO TUTELADO	28
2.2 ELEMENTOS OBJETIVO E SUBJETIVO.....	29
2.3 SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO.....	30
2.4 DA AÇÃO PENAL NOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL.....	30
2.5 DO ERRO DE TIPO	33
3. VIOLÊNCIA SEXUAL E CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS E PSICOSSOCIAIS SOBRE O ABUSO INFANTIL	35
3.1 LIBERDADE SEXUAL.....	35
3.2 VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA NO CRIME DE ESTUPRO (ART. 213, CP)...	37
3.3 VIOLÊNCIA NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL.....	40
3.4 SÍNDROME DE ESTOCOLMO E A RELAÇÃO FAMILIAR.....	47
CAPÍTULO IV.....	50
4. ABUSO SEXUAL RELATADO EM HOSPITAL DE CAMPINA GRANDE.....	50
4.1 RELATO SOBRE ALGUNS ATENDIMENTOS EM ÓRGÃOS DE SAÚDE – CASOS PRÁTICOS.....	51
4.2 DESCRIÇÃO DO ÓRGÃO DE SAÚDE E DA FORMA DE RECEBIMENTO DA VÍTIMA.....	53
4.3 CONFRONTO DA REALIDADE COM A PROPOSTA DA LEGISLAÇÃO.....	54
CONCLUSÃO.....	58
REFERÊNCIAS.....	60
ANEXO I.....	62

INTRODUÇÃO

Em meados de agosto do ano de 2009, ocorreu uma revolução no âmbito penal, orquestrada pela então vigência da Lei 12.015, cujo conteúdo atribuiu nova redação a crimes contra a dignidade sexual anteriormente tratados como crimes contra os costumes, destacando-se, especialmente, o crime de estupro, que anteriormente considerado como crime próprio, considera-se comum, uma vez que tanto o homem como a mulher podem figurar o pólo ativo ou passivo.

Essa novidade penal, também foi estendida ao grupo dito vulnerável que, de acordo com a Lei 12.015/09, ganhou tipicidade penal própria estampada no art. 217-A.

Entretanto, uma importante discussão sucedida desde a vigência do antigo art. 224 do CP (Código Penal) permanecia mesmo depois das referidas alterações. A discussão que se travava permeava a questão da violência presumida ser de caráter absoluto ou relativo quando a relação sexual era praticada com algum daqueles indivíduos na lei relacionados, mesmo com o consentimento da vítima; com a nova tipificação, aboliu-se a violência presumida dando lugar a aplicabilidade da vulnerabilidade, mas a controvérsia permanece combativa: essa vulnerabilidade é relativa ou absoluta. E quando se pratica dentro do âmbito familiar, essa questão se potencializa ainda mais.

A violência sexual praticada contra crianças e adolescentes, sobretudo menores de 14 anos, ocorre, tanto dentro como fora do âmbito familiar. Nosso estudo delimita-se ao temo de estupro de vulnerável no adstringido ao âmbito familiar. A violência sexual contra infantes pela família ou conhecidos muito próximos da família, vem cada vez mais crescendo.

Muitas vezes, esses abusos acabam por ficarem impunes por diversas razões, como por exemplo, o medo de represálias de quem se está tão próximo, quando se trata do ambiente familiar, deixando a situação estagnada quando se tornam omissos.

Neste sentido, nos propomos em estudar e analisar a questão do estupro de vulnerável a luz da lei nº Lei nº12.015 de 07 de agosto de 2009, assim como a característica da vulnerabilidade que será apresentada de maneira estrita e ampla,

sobretudo no âmbito jurídico, apresentando as concepções da Constituição Federal e do Código Penal, com maior enfoque nos menores de 14 anos.

Em suma, a Lei 8.072 de 1990 ao transformar o estupro em crime hediondo, ampliou e enfatizou a questão da crueldade desse crime, no qual a vítima torna-se, comumente, uma párea para a sociedade, deixando-se à margem. Assim, de forma a tornar mais abrangente o alcance da resposta jurídica para os crimes de estupro, surgiu a Lei nº12.015 de 07 de agosto de 2009 que enrijeceu a penalização para os crimes praticados contra a dignidade sexual dos que se encaixam na descrição do legislador como sendo “vulneráveis”, ou seja, crianças e adolescentes com idade menor que 14 anos.

Portanto, a relevância de se estudar esse tema que, embora seja um relativamente conhecido, se faz cada vez mais necessário que casos de violências deste gênero precisam ser amplamente divulgados para que os culpados sejam punidos pelo crime praticado, servindo de alerta também para a sociedade, de maneira que familiares, fiquem atentos com os seus filhos, pois às vezes estes abusos partem de alguém que deveria está cuidando do menor, ou até mesmo alguém com grau de parentesco muito próximo.

Fazendo uma análise inicial interdisciplinar com a área de saúde, constata-se a grande demanda de episódios desta modalidade de violência, e que muitas vezes familiares chegam a ser coniventes com o fato, deixando o infante desprotegido nesse aspecto.

Neste sentido, levanta-se as devidas questões que levaram a problemática deste estudo:

Questiona-se a percepção e resposta da sociedade frente ao estupro de vulnerável praticado por um parente que, como polo ativo do crime, lesiona mais ainda a questão psicológica da criança por estes terem o dever de cuidado para com aqueles. Então, indaga-se: por que a violência sexual contra vulnerável no âmbito familiar ocorre com mais frequência do que se imagina, e esse abuso, sendo cometido independente do sexo da vítima, não encontra resposta adequada da justiça?

Fato que existe dentro de casa com alguém da família, parente próximos ou vizinhos que a família acha que são confiáveis, mas na realidade no lugar de proteger e ter cuidado para com a criança, comete estupro ou abusa sexualmente, deixando-lhes sérios danos e traumas psicológicos, além de físicos.

Enfatiza-se essa análise no momento do fator cronológico, que como assevera Greco (2015) já era temática de debates acalorados nos Tribunais sob a luz de que a sociedade atual passou por uma evolução sendo bastante diferente daquela à época da criação do CP, onde tais indivíduos já não exprimiam a mesma proteção requerida naquele momento.

São questões que deveremos tratar neste estudo, em tutela da criança que não tem a capacidade de discernimento em consentir ou não que alguma coisa seja praticado a ela, seja física ou psicologicamente, não encontrando-se preparada para decidir e que, na maioria das vezes, não discernem a natureza da situação abusiva, por isso mesmo, não conseguindo se determinar no sentido de resistir, sobretudo no momento em que tal abuso seja praticado por alguém com quem ela mantém uma relação afetiva e de amparo.

Por fim, a recusa da família que, em muitos casos, não toma providências para acabar com os abusos, às vezes não sabe o que está acontecendo dentro da própria casa e em outras sabem mais não acredita na criança, achando que “elas” estão criando histórias, deixando-as sem saída. Familiares que têm medo, ou vergonha de denunciar, terminam sendo omissos a situação, o que nos remete ao problema maior de acobertamento desses crimes pela própria família.

Neste diapasão, justifica-se este estudo, seja no âmbito social como no acadêmico e por fim jurídico (como aplicadores da Lei), com o intuito de alerta para com a coibição da omissão na resolução desses problemas acima elencados, onde suas crianças acabam ficando sem alternativas para dar um basta nos abusos, muitas delas ficam sem entender o porquê dos pais não as defenderem. Algumas crianças acabam contando para um professor, uma mãe de um colega, ou com vergonha terminam não contando para ninguém, gerando um trauma que percorre toda a infância perdurando até a vida adulta. Há casos em que a própria criança, pela inocência, acaba expressando como se fosse uma coisa normal aquele comportamento abusivo, justificando apenas uma carícia que aprendeu.

Essas crianças crescem e quando tomam consciência do que realmente acontecia, se tornam tristes, com medo, com vergonha, com receio, pavor de um pequeno gesto, crianças assustadas e as vezes agressivas e revoltadas, com sérios problemas psicológicos. Pelo fato de serem pessoas da família ou parente muito próximo deixa muita dificuldade de provar o fato.

As hipóteses que se pretendem levantar estão de acordo com a questão da vulnerabilidade presumida do crime do estupro de vulnerável, sobretudo menor de 14 anos, é absoluta (embora asseverado debate doutrinário), sendo o agente culpado e incurso nas sanções do art.217-A do Código Penal, como deveremos comprovar neste estudo.

Bem como outra hipótese está sediada no âmbito dos direitos humanos, que são para a proteção de todos e aqueles que cometem este crime em específico, merecem uma atenção diferenciada dada a natureza do crime praticado.

Para tanto procurou-se desenvolver os seguintes objetivos:

a) Objetivo Geral:

Demonstrar a necessidade de uma proteção diferenciada do Estado para crianças que foram abusadas, pois elas precisam de tratamentos específicos, sobretudo psicológico, para amenizar os danos causados pelo abuso, sobretudo abordar o tema estupro de vulnerável no âmbito familiar.

b) Objetivos Específicos:

- Identificar e Estudar a população que está sujeita a sofrer do estupro de vulnerável;
- Analisar a maneira que estas crianças são tratadas pelo o Estado, depois do ato;
- Realizar um estudo abrangente, fazendo uma correlação com outros aspectos sobre o tema;
- Diante o presente estudo, esboçar sobre a Lei 12.015/2009, com o intuito de elucidar entendimento típico trazido pela descrição do art. 217^a;
- Analisar a estrutura do delito e comparar a Lei vigente com a anterior buscando compreender se a nova visão que teve o legislador está em concordância com as necessidades da sociedade moderna e o se o Estado tem a capacidade repressora dos abusos direcionados aos menores de 14 anos de idade tendo como escopo basilar o alcance de uma sociedade igualitária e justa à luz dos direitos sociais e da proteção à infância e adolescência;
- Resgatar na doutrina e teoria o entendimento do abuso sexual em face da criança e dos adolescentes menores de 14 anos cujos agressores são membros do âmbito familiar, sob o aspecto do direito comparado entre as disciplinas, garantindo a constituição de um aspecto mais amplo e complexo acerca deste crime. Portanto,

persegue-se a compreensão dos conceitos principais acerca da violência e as referências principais que dão base as diversas discussões sobre a tutela da infância quando sujeito de direitos fundamentais.

- Propor para a sociedade no contexto da lei, medidas educativas que possibilitem coibir a referida prática.

Na segunda parte foram analisados os resultados da pesquisa apontando os aspectos referentes à estupro de vulnerável sob a ótica da Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009 e de acordo com a teoria objetiva, apontando as disposições constitucionais relativas ao tema e ainda, buscando uma maior proteção do menor no seu estatuto próprio (ECA), com base em princípios mais abrangentes em razão a vulnerabilidade do menor prevista em lei e potencializada pelo instante psicológico quando está no polo ativo um ente familiar. Finalmente, o trabalho foi encerrado com as considerações finais, seguida da disposição da referência bibliográfica utilizada no trabalho.

Metodologia

A estrutura metodológica, que veremos em seguida, possibilitou a elaboração do trabalho, expondo os aspectos quanto à natureza da pesquisa, a abordagem do problema, ao objeto da pesquisa e os procedimentos técnicos utilizados em seu desenvolvimento constituiu de três partes: Inicialmente foram apresentados os tópicos referentes à introdução, fundamentação teórica e metodologia aplicada, assim entendidos como elementos pré-textuais, por introduzirem o tema, apresentando o direcionamento do estudo, estimulando a visão crítica do leitor.

A metodologia de pesquisa foi ferramenta de fundamental importância para com a execução do estudo e conseqüentemente ajudou a refletir e buscar sobre a temática proposta. A elaboração da metodologia específica ao caso, levou a um planejamento cuidadoso, reflexões conceituais e embasamento de conhecimentos concretos. Contudo, a pesquisa dependeu do procedimento seguido do envolvimento e da habilidade em escolher a melhor forma de se chegar ao objetivo proposto, o que evoluiu para uma metodologia da pesquisa com seus seguintes passos: a delimitação do tema, a classificação da pesquisa, a definição do público, as formas de coletar os dados, no caso em específico, as fases da produção de um anteprojeto através de estudo de caso e as legislações utilizadas.

O trabalho apresentado se constitui em uma pesquisa descritiva com a finalidade de gerar conhecimentos que possam ser usados para a melhoria científica, sobretudo acerca do delito de estupro de vulnerável cometido por ente familiar, podendo ser considerada uma pesquisa aplicada, pois busca suscitar conhecimentos importantes para a aplicação prática, atentando a sociedade jurídica para problemas específicos, qual seja, a situação dos menores no Brasil.

Primeiramente buscamos a delimitação do tema, onde se observou a necessidade de entender e tecer conceitos sobre o delito de estupro de vulnerável, fazendo uma correlação deles com os crimes encontrados no sentido da dificuldade de produção de provas e as dificuldades no tocante ao inquérito policial e posterior ação penal para a apuração d[e]vida dos fatos quando praticados por entes familiares em face das crianças e adolescentes no atendimento aos hospitais públicos de Campina Grande-PB.

A pesquisa se classifica, quanto à natureza, como aplicada, pois a partir dos dados que foram estudados, adquiriu-se conhecimento que auxiliou nas soluções básicas para os problemas que surgirem sobre o tema proposto. Com relação à abordagem do problema, a mesma se classifica como quantitativa, interpretando a realidade, considerando e analisando as dificuldades vividas pelos pacientes vulneráveis vítimas de aborto nos hospitais públicos da cidade de Campina Grande, Paraíba.

Assim, caracteriza-se exploratória, por envolver os eixos principais que assim a denota, sendo os mesmos: a questão da evolução histórica do referido crime e as devidas correlações entre o tipo penal frente a apuração das provas usadas na investigação destes delitos, ao mesmo tempo em que serão demonstrados os todas as situações que impedem a elucidação e solução desses crimes comuns no nosso meio sociedade, uma vez que verifica-se, dia-a-dia, crianças e adolescentes se tornando vítimas desse crime, sobretudo as consideradas vulneráveis, menores de 14 anos.

Em se tratando de pesquisa específica, também se caracteriza por ser descritiva, podemos afirmar que ela assumiu a forma de um estudo bibliográfico e de estudo de caso, sempre em concordância com todas as fontes que sopesem no embasamento do presente assunto. Portanto, para que a pesquisa fosse concretizada, necessitou de um melhor aprofundamento do caráter especulatório e buscar os casos práticos da ocorrência do estupro de vulnerável em menores de 14

anos cujos agressores são entes familiares ou do âmbito familiar, a forma como se procede tais crimes, como são presenciados, se há testemunhas, etc. Assim, há problemas sérios de procrastinação dos processos no âmbito judicial, sem que haja a devida reparação dos direitos violados, e mesmo que haja efetiva resposta da justiça, os juízes apresentam bastante dificuldade no momento de prolatar a sentença penal, uma vez que há a grande dificuldade na elaboração da tese acusatória do agressor.

A caracterização do público alvo se deu, através de todos os pacientes internos em hospitais públicos na cidade de Campina Grande, nas maternidades, cuja idade se insere na tipificação do crime em estudo, sem que haja a devida denúncia e investigações pertinentes.

O universo que compõe este trabalho abrange, além de dados colhidos do sistema pública de Campina Grande-PB, a vasta bibliografia acerca do tema através de livros, revistas e periódicos, além dos entendimentos jurisprudenciais, bem como de artigos científicos obtidos na internet.

GIL (1997) descreve o subitem da metodologia como:

Universo ou população é um conjunto definido de elementos que possuem determinadas características [...].
Amostra é o subconjunto do universo ou da população, por meio da qual se estabelecem ou se estimam as características desse universo ou população” (GIL, 1997, p. 91 e 92).

O levantamento de fontes, seus variados tipos e formas de coletar os dados por meio de livros, dissertações, teses, artigos, revistas, sites e entre outros, sendo estes voltados à temática proposta, associada a visitas aos hospitais de referência na cidade de Campina Grande - PB.

Posteriormente, essa pesquisa envolveu estudos de casos correlatos, que darão ainda mais suporte para verificação da ocorrência do crime estudado, portanto, perfazendo-se como relevante estudo, uma vez que tais delitos geram imensa dor física e psicológica gerando traumas profundo nas crianças e adolescentes vulneráveis, o que resulta, geralmente, em problemas que perduram até depois da vida adulta, onde muitas vezes as crianças tornam-se possíveis agressores na vida adulta.

Assim sendo, motivou-nos estudar este assunto, por meio de revisões bibliográficas associado ao estudo de caso cujos levantamento de dados tratar-se-á com absoluto sigilo e cuidado, que se reserva a este tipo de crime, que se

enquadram no rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/90), sendo a tutela do Estado o leque que amplia a reponsabilidade entre cuidar da dignidade e saúde das crianças e adolescentes a luz do que a sociedade lhe imputou a fazer, punindo por meio da investigação criminal promovida pela polícia judicial, do Ministério Público e, sobretudo, dos Conselhos Tutelares que, conjuntamente investigam e apuram o fato delituoso, para que o membro do *parquet* possa proceder com a impetração da Ação Penal. Assim, salienta-se que a colheita das provas primeiramente orquestrada sob a direção da autoridade policial, em sede de inquérito, e, posteriormente ou conjuntamente, sob o princípio do contraditório e da ampla defesa, na Ação Penal, pelo Ministério Público e os Conselhos de Direitos e Tutelares.

Portanto, como técnicas de coleta de dados, proceder-se-ão à pesquisa bibliográfica em fontes secundárias, desenvolvida a partir de material já elaborado, principalmente livros e artigos científicos. A coleta de dados foi feita pelo próprio pesquisador, através da biblioteca da CESREI, dos materiais fornecidos pelo orientador, além da pesquisa virtual e da doutrina que o pesquisador já possuía em seu acervo pessoal.

CAPÍTULO I

1. ESCOPO HISTÓRICO DA CULTURA DO ESTUPRO

A agressão sexual é um fenômeno generalizado entre as culturas e vem sendo entendido como problema de saúde pública pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Um ponto crucial se refere ao surgimento do problema e quais são os fatores que contribuíram para com o aumento do risco de permanência. Há evidências de que a agressão sexual pode começar cedo (Hall, 1993) e estar ligada a mais tarde violência conjugal (Jackson, 1999). Os jovens entre os 14 e os 29 anos parecem estar especialmente em risco de vitimização sexual (Teixeira, Pinto, & Moraes, 2011). Com maior autonomia, os jovens podem ser expostos a comportamentos de risco, como abuso de álcool e drogas (Andrade, Duarte & Oliveira, 2010), e aumento do número de parceiros sexuais (Caetano *et al.*, 2010), colocando-os em maior risco para agressão sexual.

A vitimização sexual causa inúmeros problemas de saúde mental, física e sexual problemas e muitas vítimas experimentam repetidas vitimizações (Ackard & Neumark-Sztainer, 2002). A evidência mostra que o estupro é muito mais prevalente do que se acreditava anteriormente (Koss, Gidycz & Wisniewski, 1987) e muitas vezes perpetrado por um conhecido ou por uma data (Spitzberg & Cupach, 1998). Vítimas de agressão sexual tendem a subnotificar a violência devido ao medo, vergonha, impunidade, falta de serviços de proteção e o não reconhecimento da situação vivida tão violento (Schraiber & d'Oliveira, 1999). Mesmo quando eles denunciam a agressão, muitos são tratados com desconfiança (Contreras, Bott, Guedes, & Dartnall, 2010) e não têm acesso a serviços médicos e psicológicos (Faúndes & Andalft, 2002; Villela & Lago, 2007). Apesar da crescente preocupação com a agressão sexual entre as pessoas, o conhecimento disponível no Brasil é ainda é muito limitado. Identificar a magnitude da agressão sexual entre os jovens no mundo e os fatores que aumentam o risco para o problema são os primeiros passos para os esforços de prevenção.

Antes de se iniciar o estudo propriamente dito acerca da problemática apresentada, prefacialmente nos dispomos a fazer um breve contexto acerca da evolução histórica do crime de estupro, o que se deu a seguir:

1.1 DO DIREITO ROMANO AO ESTUPRO NAS LEGISLAÇÕES PENAS PÁTRIA

Muitos estudiosos questionam se a violência sexual na antiguidade já era tratada e se atos que chamaríamos de "estupro" ocorreram na também na antiguidade. Mas distante do poderíamos imaginar e muito pelo contrário, a literatura grega e romana antiga nos apresenta muitas histórias sobre estupro e tentativa de estupro de mulheres e homens.

Quando digo que o estupro não existia na antiguidade, o que quero dizer é que não existe uma única palavra em grego ou latim antigos com o mesmo campo semântico que a palavra inglesa moderna "estupro" (*viol* em francês ou *Vergewaltigung* em alemão).

Os romanos, por exemplo, usavam palavras como *stuprum* e *vis* para se referirem a atos que chamamos de estupro, mas cada uma dessas palavras possuía um campo semântico muito mais amplo que nossa palavra "estupro."

E muitos autores gregos podem descrever o que poderíamos chamar de estupro como um ato de violência, por exemplo, o estupro de Apolo de Creusa, o estupro de uma esposa em Aristophanes, ou os estupros de mulheres jovens em peças de Menanders. É verdade que autores antigos nos dão algumas informações (não tanto quanto gostaríamos) sobre atos de estupro e atitudes antigas em relação à violência sexual. Mas não devemos supor que eles tinham um conceito de estupro semelhante ao nosso.

Vários dos autores sabem que há um problema em usar a palavra "estupro" quando analisamos as relações sexuais na antiguidade. Harrison (2011) em um dos melhores ensaios coloca a questão "foi tudo estupro sexual" na Grécia Clássica "ou não existia tal coisa?" E Saunders (2000) observa: "O termo legal medieval *raptus* não pode ser diretamente igualado ao conceito moderno de estupro".

Mas nosso estudo teria sido melhor se tivesse começado examinando o termo moderno "estupro" e considerando se o conceito moderno é relevante ou útil para analisar as evidências antigas. Isso é especialmente necessário hoje, já que a definição legal de estupro passou por várias mudanças importantes e positivas, nos últimos vinte anos desde a publicação do livro de referência de Susan Brownmiller *Against Our Will: Homens, Mulheres e Estupro* (Nova York 1975).

Por exemplo, quando Brownmiller (1975) escreveu a lei nos Estados Unidos definiu estupro como "a perpetração de um ato de relação sexual com uma mulher,

não com a esposa, contra sua vontade e consentimento". Isso significava que, aos olhos da lei, um homem não poderia estuprar sua esposa - nem um homem poderia estuprar outro homem. E a Lei de Nova York costumava exigir provas de emissão para provar um crime de estupro, uma exigência que tornava extremamente difícil para os promotores garantirem uma condenação. Graças ao trabalho de feministas como Brownmiller (1975), a sociedade começou a mudar sua visão de estupro, e a definição legal do delito foi revisada.

Mas o principal problema em usar o termo moderno "estupro" quando estuda a violência sexual na antiguidade é que nosso conceito se concentra na ausência do consentimento da vítima. Autores antigos, por outro lado, tinham noções muito diferentes das nossas sobre o poder e a capacidade das mulheres de conceder consentimento e estavam mais interessadas em questões de honra quando se tratava de julgar atos de violência sexual.

Terminologias a parte, o que sabe-se ao certo é que o Código de Hamurabi surgiu por volta de 1700 anos antes de Cristo, tendo sido encontrado por meio de uma expedição da França no ano de 1901, na região onde ficava a antiga Mesopotâmia. Dele se depreende a célebre expressão "olho por olho e dente por dente" alardamente utilizada, no que se configura a Lei de Talião; sabe-se que o código era extremamente severo a despeito do crime de estupro, aplicando ao estuprador a pena capital, ou seja, a pena de morte; reservava no art.130, que se "alguém viola a mulher que ainda não conheceu homem e vive na casa paterna e tem contato com ela e é surpreendido, esse homem deverá ser morto e a mulher irá livre" (PRADO, 2010, p.194).

No direito Romano a terminologia que se utilizava era *stuprum*, por meio do qual surgiu a palavra estupro. Os romanos consideravam que o *stuprum* alcançava amplamente todo e qualquer ato sexual e libidinoso que pudesse ser praticado contra homem ou mulher. Naquela época era um conceito extremamente moderno, uma vez que em nosso próprio ordenamento jurídico, apenas em 2009 o homem passou a figurar como pólo passivo desse delito, através da edição da Lei 12.015/2009, que operou alteração ao Código Penal. Portanto, creditava ser um delito próprio, quando dava significado de desonra, vergonha, e terminava por abranger a relação carnal como sendo a cópula vaginal, assim como informa Prado (2010):

O termo *stuprum*, no Direito Romano, representava, em sentido lato, qualquer ato impudico, praticado com homem ou mulher, englobando até mesmo o adultério e a pederastia. Em sentido estrito, alcançava apenas o coito com a mulher virgem ou não casada, mas honesta. (Prado, 2010, p. 194)

O estupro em Roma antiga passou por diferentes aspectos e seu tratamento durante os diferentes períodos da história modificou, ficando evidente que as leis romanas que regulam comportamento passaram por muitas mudanças em seu curso de desenvolvimento como o clima social e político evoluiu. Enquanto as leis romanas de estupro diferem significativamente das atuais leis de estupro ocidentais, focando particularmente sobre lesões à dignidade e preservação da castidade como principal um bem potencial para o casamento, sementes de crenças modernas podem ser vistas ideias de proteção do insulto à integridade corporal, pontos de vista de estupro como ofensa pública, e a posterior imposição de culpa legal ao agressor.

Examinando a interpretação romana e a resposta ao estupro ajuda estudiosos jurídicos modernos entender a fundamentação e talvez até razões para a legislação de hoje sobre a atividade sexual, especialmente em países fortemente influenciado pela lei romana.

Além disso, considerando a história das leis romanas de estupro ajuda a colocar em contexto as leis de estupro de outros sistemas legais que ainda podem ser baseados principalmente no sistema de honra / vergonha e sua relação com os papéis sexuais de gênero. Sem dúvida, embora as leis romanas de violação sejam muito diferentes das leis ocidentais sobre estupro hoje, o estudo de seu desenvolvimento ainda é de muita importância.

Em 1603 (no tocante às Ordenações Filipinas) era previsto no livro V, Título XXIII, que o estupro voluntário de mulher virgem ocasionava na a obrigação do agressor de contrair matrimônio com a vítima “donzela”, e que, caso não atendesse à exigência, o agressor estuprador tinha o dever de pagar monetariamente com um dote à vítima e, ainda assim não respeitando tal legislação, seria finalmente submetido a humilhação e flagelação, desde que não fosse, o agressor, fidalgo ou detentor de uma privilegiada posição social que, neste caso, apenas lhe seria imputado a pena de pena de banimento. Apenas muito posteriormente, foi acrescida ao referido título, a pena de mote para todo homem que cometesse o crime de estupro em face de qualquer mulher (PRADO, 2010, p. 636).

Neste diapasão, a Lei Brasileira tem como pilar a Lei Romana para como fonte formal, sendo esta pilar basilar para a sua elaboração, tendo sido advindo depois da vigência das Ordenações Filipinas, onde foi apresentado ao Império brasileiro o Código Criminal de 1830. Tendo sido influenciado pelo advento da Constituição de 1824, seis anos depois, o Código do Criminal do Império (1830) foi sancionado por D. Pedro I em 16 de dezembro de 1830. A lei sofreu duras críticas críticas dos doutrinadores pátrios da época devido à forma generalizada que tratou os crimes de natureza sexual, conforme assevera Prado (2010, p. 194-195). O referido autor, afirma que o Código Criminal Imperial de 1830 elencou diversos crimes sexuais acerca do estupro tratado de forma genérica. Na época, a doutrina pátria repudiou a forma que a redação da lei se deu, onde o legislador definiu o crime de estupro propriamente dito e culminou-lhe pena de prisional de três a doze anos mais multa de dote em favor da ofendida. Fez, ainda, uma ressalva, caso a vítima do crime de estupro fosse prostituta, a pena prevista seria reduzida a somente um mês a dois anos de prisão (PRADO, 2010, p. 194-195).

Frente a tantas e fundadas críticas, houve a edição do Código Penal Republicano (em 11 de outubro de 1890) que em seu texto continham as penas e o novo tipo penal para o crime de estupro, situando-o junto com os crimes de corrupção de menores, e crimes contra a honra e honestidade das famílias bem como ultrage ao pudor. Segundo Prato (2011), consistia crime de estupro “estuprar mulher virgem ou não, mas honesta”. Culminava uma pena de um a seis anos, e em caso de prostituta, a pena seria de seis meses a dois anos. Caso o crime fosse praticado em concurso de pessoas (duas ou mais), a teria um agravante e seria aumentada em um quarto.

A lei definia estupro como ato pelo qual o homem abusa da violência de uma mulher, seja virgem ou não. A definição de violência também vinha descrito no corpo da lei. Seria o emprego de força física como de meios que suprime da mulher a capacidade de se defender fisicamente e que, assim, a impossibilite de resistir, dando até exemplo de meio material para diminuir a sua resistência, como o emprego de hipnose, clorofórmio, éter ou anestésicos em geral (MESTIERE *apud* PRADO, 2010).

Era uma definição curiosa, e não se afastou muito da definida pela legislação anterior. Ainda continha o preconceito quanto às mulheres que se prostituíam. O que é inadmissível.

1.2 CÓDIGO PENAL DE 1940

Em 1940, houve a edição do novo Código Penal, tendo este perdurado até os dias atuais.

O crime de estupro foi definido no art. 213, tendo sido situado no Título VI, referente aos crimes contra os costumes, que abrangia o Capítulo I, o qual tratava dos crimes contra a liberdade sexual. Já o art. 224, tipificava o crime de estupro de vulnerável, ao imputar uma violência fictícia e presumida no momento em que o agente praticava o ato sexual definido como conjunção carnal em face de determinados sujeitos passivos que se encaixariam a vulnerabilidade prevista no caput do referido artigo.

O Quadro1 em anexo (ANEXO I) traduz como está a nova redação quanto à violência presumida antes e depois da lei 12.015/2009.

Em comparação com o dispositivo anterior, o legislador enunciou como sendo estupro de forma prudente e simplificada, dando maior precisão ao delito. A violência presumida, as qualificadoras e as causas especiais de aumento de pena, foram tratadas nas disposições gerais sendo as mesmas de possível aplicação às espécies dos Arts. 213 e 222, tendo sido considerado pela doutrina, de excelente técnica inserir-se no final um capítulo VI, com as disposições comuns (SILVA, 2005, p, 233).

1.3 LEI 12.015/09 (ALTERAÇÃO DO CÓDIGO PENAL/40)

Em relação à violência sexual em si, como veremos mais adiante, ela é definida, mais especificamente em face da criança, como qualquer ato sexual ou brincadeira, relacionamento heterossexual ou homossexual, em que o agressor está em estágio de desenvolvimento psicosssexual mais avançado que a criança ou adolescente, com o objetivo de estimular sexualmente a vítima ou usá-la para estimulação sexual (GONÇALVES, 2012, p. 111).

Constitui um problema complexo, com raízes culturais, que atinge o campo da moralidade e a proteção dos direitos humanos. A violência sexual tem muitas consequências graves, comprometendo o desenvolvimento de crianças e adolescentes, possivelmente inserindo as vítimas em um ciclo de violência que pode continuar até a idade adulta (TEIXEIRA, 2015, p. 343).

No Brasil, as vítimas menores de 14 anos não eram legalmente consideradas vulneráveis. A vulnerabilidade na perspectiva da bioética é definida como uma relação de desigualdade entre dois indivíduos ou entre grupos, em que uma parte tem sua vontade anulada ou diminuída (ALMEIDA, 2010, P. 23). Primordialmente relacionada apenas ao campo da pesquisa, o termo passou a ser usado também no cotidiano situações como desigualdade de gênero, exclusão social de grupos, em relação aos idosos e mais (ALMEIDA, 2010, p. 23; MORALES, 2012, p. 222) o fenômeno da violência tornou-se também de interesse na bioética, não só porque envolve a violação da autonomia das vítimas e violação dos direitos humanos, mas também porque essas vítimas muitas vezes já sofreram vulnerabilidade social (BARROS, 2012, p.47). Além disso, do ponto de vista da justiça distributiva há uma interação com a saúde pública: a violência sexual é vista como um problema de saúde pública justifica-se o interesse pelo tema por ambas as áreas do conhecimento.

Em 07 agosto de 2009, a publicação da Lei 12.015 gerou uma efetiva revolução no tocante ao crime de estupro, embora não tenha modificado o apenamento. A mudança mais contusa se aplicou na questão do agente ativo e ao crime em si.

Ocorreu a fusão de dois tipos penais, que passaram a figurar em um só tipo, denominada de estupro também os atos tidos como os de violência ao pudor anteriormente culminados no art. 214 do CP/40. Houve, portanto, uma grande ruptura histórica, uma vez que antes apenas a mulher que era admitida no pólo passivo, doravante evolui para “alguém”, podendo ser homem ou mulher.

Outra mudança importante se operou quanto à questão da vulnerabilidade abrangida pela Lei 12.015/09, no momento em que inseriu no rol dos crimes hediondos o estupro de vulnerável, seja na modalidade simples ou qualificada, art. 217-A e §§ 1º, 2º, 3º e 4º), alterando o inciso VI da Lei 8.072/90, onde o “atentado violento ao pudor” cedeu lugar a essa inovação.

Segundo Mirabete (2012), “A nova denominação dada ao título VI – “Dos crimes contra a dignidade sexual”, embora ainda eivada de crítica, possui o seu mérito de corroborar a mudança do objeto central de tutela da esfera da moralidade pública para o do indivíduo.

Mais adiante, iremos analisar detidamente as alterações que a Lei 12.015/09 operou no ordenamento jurídico penal brasileiro, bem como essa breve análise histórica pode nos situar na evolução do Direito Penal relativo ao crime de estupro, e que evidenciamos épocas de pouca mudança nos primórdios, mas de grandes revoluções na contemporaneidade. O certo é que mudar permanece uma forma do homem evoluir quanto sociedade.

Entretanto, há de se destacar a posição dos tribunais Pátrios, onde em sede do Supremo Tribunal Federal, através de jurisprudência, entende que a violência presumida do estupro de vulnerável é relativa, podendo ser mitigada por prova em contrário:

PENAL – CRIME CONTRA OS COSTUMES – ESTUPRO – VÍTIMA MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS – ARTIGO 224, ‘A’ DO CÓDIGO PENAL – RELATIVIDADE DA PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA – RECURSO PROVIDO.

1. O entendimento prevalente na jurisprudência e na doutrina é no sentido de que a presunção de violência prevista no CP, art. 224, ‘a’, é relativa, cedendo diante de prova contrária.

2. A sustentáculo da presunção contida no art. 224, ‘a’, do CP, é a innocentia consilli do sujeito passivo, isto é, seu total desconhecimento das coisas dos sexo, sendo por isso, presa fácil dos lovelaces, o que incorre no presente caso’. (grifos nossos) (HC nº 93.263/RS, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJE de 11/4/08;)

*“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO. NEGATIVA DE AUTORIA. ERRO DE TIPO. VIDA DESREGRADA DA OFENDIDA. CONCUBINATO. 1. Em se tratando de delito contra os costumes, a palavra da ofendida ganha especial relevo. Aliada aos exames periciais, ilide o argumento da negativa de autoria. 2. O erro quanto à idade da ofendida é o que a doutrina chama de erro de tipo, ou seja o erro quanto a um dos elementos integrantes do erro do tipo. A jurisprudência do tribunal reconhece a atipicidade do fato somente quando se demonstra que a ofendida aparenta ter idade superior a 14 (quatorze) anos. Precedentes. No caso, era do conhecimento do réu que a ofendida tinha 12 (doze) anos de idade. 3. Tratando-se de menor de 14 (quatorze) anos, a violência, como elemento do tipo, é presumida. Eventual experiência anterior da ofendida não tem força para descaracterizar essa presunção legal. Precedentes. Ademais, a demonstração de comportamento desregrado de uma menina de 12 (doze) anos implica em revolver o contexto probatório. Inviável em **Habeas**. 4. O casamento da ofendida com terceiro, no curso da ação penal, é causa de extinção da punibilidade (CP, art. 107, VIII). Por analogia, poder-se-ia admitir, também, o concubinato da*

ofendida com terceiro. Entretanto, tal alegação deve ser feita antes do trânsito em julgado da decisão condenatória. O recorrente só fez após o trânsito em julgado. Negado provimento ao recurso” (RHC nº 79.788/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 17/8/01);

Ademais, temos que ressaltar que a decisão proferida pela Corte de Justiça, está em perfeita consonância com a orientação desta Suprema Corte firmada no sentido de que *“eventual consentimento da ofendida, menor de 14 anos, para a conjunção carnal e mesmo sua experiência anterior não elidem a presunção de violência, para a caracterização do estupro”* (HC nº 94.818/MG, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJE de 15/8/08).

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADA POR ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA POR SER A VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS DE IDADE (ART. 214 C/C ART. 224, A, DO CP). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A DECISÃO CONDENATÓRIA E PRETENSÃO DE AFASTAR-SE A INCIDÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA PELO COMPORTAMENTO DA MENOR. Inexistência da alegada ofensa ao princípio da correlação, porquanto foi a recorrente condenada pela conduta descrita na denúncia contra ela ofertada, não sendo suficiente para ilidir essa conclusão a simples menção, pelo acórdão mantenedor da sentença, à alínea c do art. 224 do CP, mas sem qualquer alteração na condenação, que se deu pela alínea a do referido dispositivo. Hipótese que, de resto, se harmoniza com a orientação desta Corte no sentido de que o **consentimento de menor de quatorze anos para a prática de relações sexuais e sua experiência anterior não afastam a presunção de violência para a caracterização do estupro ou do atentado violento ao pudor. Recurso desprovido” (RHC nº 80.613/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ilmar Galvão**, DJ de 18/5/01).**

Com essas considerações, o STF quando entende não configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar, desconsidera a presunção de inocência, como nos casos acima revistos.

CAPÍTULO II

2. GENERALIDADES DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Em 1948, a Organização Mundial de Saúde (OMS) definiu a saúde como um estado completo de bem-estar físico, psicológico e social, e não tão somente a questão biológica da inexistência de doença propriamente dita. Portanto, pode-se observar que a definição de saúde está atrelada à qualidade, onde esta depende de vários fatores, como as condições sociais, históricas, econômicas e ambientais do indivíduo. O estado de vulnerabilidade de muitas crianças e adolescentes no Brasil contradiz essa definição, uma vez que afeta diretamente a qualidade de vida (FLECK, 2000, p.211).

Existem várias formas de se avaliar as condições de maior ou menor vulnerabilidade social individual e coletiva. Esses componentes incluem: o acesso à mídia e à educação, a questão financeira na obtenção de recursos materiais, a discricionariedade na influência de decisões pessoais e políticas e a possibilidade de se determinar frente à elas, enfrentando dificuldades e distâncias entre diversas culturas no sentido de ser livre ou poder ter a capacidade de se defender da coerção violenta (FRANÇA JÚNIOR *et. al.*, 2013, p.117).

O conceito social de vulnerabilidade presente nas Américas, sobretudo a Latina, apresenta-se recente. Tendo sido criado a fim de que pudesse ser ampliada a análise dos problemas sociais, superando os marcadores de renda ou bens materiais da população em geral. O conceito está ligado às concepções de Previdência Social.

No Brasil, podemos afirmar que as vulnerabilidades primordiais que afetam crianças e adolescentes são os riscos relacionados a problemas como alcoolismo e conflitos entre parceiros, que tornam as crianças testemunhas de agressões e todas as formas de violência. Os riscos relacionados ao local de residência incluem a baixa oferta de instituições e serviços públicos, a falta de disponibilidade de espaços de lazer, as relações no bairro e a proximidade dos locais onde há o tráfico de drogas. Além de tudo isso, o alto risco do trabalho infantil e a exploração da prostituição também devem ser destacados. Além disso, a personalidade e o comportamento da criança e do adolescente os tornam mais vulneráveis ao

envolvimento com drogas, roubo e gravidez na adolescência. Considera-se que o indivíduo também pode ter uma tendência genética para dependência química e vulnerabilidade aos efeitos psicológicos e fisiológicos das drogas ilícitas (SIERRA, 2016, p.22).

Os índices de violação dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil ainda demonstram serem altos, embora apresentem uma tendência de queda. As principais formas de transgressão dos direitos contra esse grupo são o abandono, o trabalho infantil e a exploração sexual (BAARS, 2011). Além disso, a adolescência é caracterizada por profundas mudanças na vida dos indivíduos, e as mudanças físicas e psicológicas tornam os adolescentes mais vulneráveis ao consumo de álcool e abuso de drogas (PRATTA, 2012). O consumo de álcool pode estar relacionado à necessidade de ser aceito por um determinado grupo social. Embora a lei brasileira, incluindo o Estatuto da Criança e do Adolescente, proíba a venda de bebidas alcoólicas para menores de idade (SCHENKER, 2015), o consumo de álcool por adolescentes no Brasil é preocupante e fortemente induzido por estratégias publicitárias (FARIA *et. al.*, 2011, p.221).

Segundo Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS, 2015) o consumo exacerbado de álcool entre adolescentes causou problemas sociais e de saúde. Os números da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) mostram que os problemas sociais e de saúde relacionados ao consumo de álcool incluem acidentes automobilísticos e mortes no trânsito, homicídios, quedas, queimaduras, afogamentos e suicídios. Esses dados mostram a magnitude do problema para as diferentes camadas sociais, dentre elas os serviços de saúde, especialmente tendo em vista que 25% de todas as mortes de jovens de 15 a 19 anos são atribuídas ao consumo de álcool.

Além das particularidades da infância e adolescência, a realidade da vida nas ruas apresenta vários fatores de risco para esses indivíduos, como o abuso de drogas, a prostituição por viver e a carência de necessidades básicas, e colocá-los em situação de extrema vulnerabilidade. Isso leva a conseqüências ameaçadoras à saúde. Entre eles, dependência de drogas, doenças sexualmente transmissíveis, lesões, acidentes, gravidez não planejada e morte prematura resultante de suicídio ou homicídio (MORAIS, 2016, p.79).

Em geral, as vulnerabilidades das crianças, adolescentes e suas famílias se manifestam como violência cotidiana na família e na escola. A falta de oferta de

educação de qualidade, baixos salários e desemprego também afetam a história de vida dos brasileiros, forçando-os ao trabalho infantil e / ou ao narcotráfico.

2.1 OBJETO MATERIAL E BEM JURÍDICO TUTELADO

Com o surgimento da Lei 12.015/2009, houve um acréscimo no ordenamento jurídico brasileiro de uma nova tipicidade penal, cujo crime tem caráter autônomo, e para ele ser prescreveu penas bastante rigorosas, denominado de estupro de vulnerável, que tem o intuito de proteger àqueles indivíduos que não têm a capacidade de distinguir acerca dos atos e consequências da própria sexualidade ou que, por alguma limitação, não podem esboçar alguma reação. Segundo Guilherme de Souza Nucci (2013), a vulnerabilidade contida no artigo 217-A: “trata-se da capacidade de compreensão e aquiescência no tocante ao ato sexual. Por isso, continua, na essência, existindo a presunção de que determinadas pessoas não têm a referida capacidade para consentir.” (NUCCI, 2013).

Segundo o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), no art. 2º, conceitua como sendo a criança o indivíduo com até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquela com idade entre 12 e 18 anos. Entretanto, o legislador, obsoleto e sem acompanhar as mudanças comportamentais da sociedade brasileira, terminou por definir no Código Penal que tanto a criança quanto o adolescente menor de 14 anos devem ter proteção sexual penal integral, uma vez que se encontram em fase de desenvolvimento biológico, psicológico e moral (LEAL, 2009).

Dessa forma, o artigo 217-A, caput, tipifica como estupro de vulnerável ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos, prevendo pena de reclusão de oito a quinze anos. A tutela do direito penal, no campo dos crimes sexuais, deve ser absoluta quando se tratar de criança menor de 12 anos, mas relativa ao cuidar do adolescente (NUCCI, 2013). Segundo o Desembargador do TJSC, Jaime Ramos:

[...] vulnerável é qualquer dessas pessoas, que se presume de forma absoluta não ter discernimento suficiente para consentir validamente aos atos sexuais a que são submetidos. Mesmo que consentam ao ato sexual, esse consentimento deverá ser considerado inválido. (RAMOS, apud, GUIMARÃES, 2011).

A nova tipificação penal extraída da Lei 12.015/2009 mostra-se ser a consequência da revogação do artigo 224 e das hipóteses de presunção de violência nele prevista, transformadas em elementos do crime de estupro de vulnerável (GÊNOVA, 2009).

Tal dispositivo pleiteia a proteção integral do ser humano ainda criança, cuja integridade sexual necessita da garantia penal contra qualquer ato sexual. Dessa forma, para a realização objetiva da infração penal basta que o agente tenha conhecimento que a vítima é menor de 14 anos e decida com ela praticar conjunção carnal ou outro ato libidinoso (LEAL, 2009).

Assim, coloca no rol dos agressores, qualquer pessoa, independentemente do sexo, como sendo possível sujeito ativo desse crime, enquanto que o sujeito passivo, sob a luz do art. 217-A, *caput*, será, sempre, o menor de 14 anos, independentemente também de sexo, conforme as mudanças sofridas no artigo 213 do Código Penal. Os elementos objetivos do tipo são ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos. Por conjunção carnal temos a definição do ilustre Fernando Capez (CAPEZ, 2012, p.82) “é a cópula vaginal, ou seja, a introdução do pênis na cavidade vaginal da mulher”.

Já o ato libidinoso, em definição dada pelo referido doutrinador, “compreende outras formas de realização do ato sexual, que não a conjunção carnal. São os coitos anormais”. Relembrando, o elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a busca pela satisfação da lascívia, não existindo modalidade culposa. Admite-se, porém, a tentativa, quando o agente, por motivo alheio a sua vontade, é impedido de concluir com o seu intento, embora de difícil comprovação (NUCCI, 2013).

2.2 ELEMENTOS OBJETIVO E SUBJETIVO

A classificação do estupro de vulnerável é tido como sendo um crime próprio, no que se refere à conjunção carnal, posto que determina a exigência da atuação pessoal do agente, e comum, no que se refere aos demais atos libidinosos. Portanto, apresenta-se como material, exigindo o resultado naturalístico do efetivo tolhimento da liberdade sexual da vítima. É um delito de forma vinculada quanto à conjunção carnal ou de forma livre, quando cometido através de qualquer ato libidinoso. É também comissivo, exigindo ação do agente ou de omissão imprópria quando o sujeito ativo for garantidor, instantâneo quanto ao resultado, de dano, se

consumando com a efetiva lesão à dignidade sexual, unissubjetivo, bastando um só agente e plurissubsistente, necessitando de vários atos para integrar a conduta (NUCCI, 2013).

2.3 SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO

Entende-se por sujeito ativo do crime de estupro de vulnerável qualquer pessoa, posto que independe de, contudo, desde que maior de idade. No outro polo, encontra-se o sujeito passivo sujeito passivo que necessita ser vulnerável, isto é, vítima com idade inferior a 14 anos ou portadora de doença ou deficiência mental que a limite ou impossibilite o devido o discernimento para a prática do ato ou que, por meio de qualquer outra causa, não possa determinar-se a oferecer qualquer resistência. Assim, entende-se como elemento subjetivo, o dolo, isto é, a consciência volitiva direcionada na realização dos elementos objetivos do tipo, não cabendo para esse tipo penal a modalidade culposa. De acordo com o que entende Guilherme de Souza Nucci (2013) se faz nítida a liberação sexual na atualidade, não podendo o legislador ficar alheio ao mundo e sua evolução, devendo garantir a satisfação dos desejos sexuais, de forma digna e respeitada, desde que não incorra em exploração, violência ou grave ameaça. (NUCCI, 2013).

2.4 DA AÇÃO PENAL NOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

A caminhada para a evolução da lei foi longa, mas finalmente chegou: agora a ação penal pública incondicionada alcança os crimes sexuais, sem que haja qualquer exceção, e sem a necessidade da condição da representação, ou mesmo a expressa manifestação do ofendido. Portanto, a vítima encontra-se numa posição de total tranquilidade, se submeter à perícia e ir para casa, sem ter que pensar se autoriza ou não a persecução penal.

Houve, portanto, um importante avanço desde a ação penal privada na década de 1940, para a pública condicionada à representação em 2009 e agora, finalmente: pública incondicionada.

As causas dessa evolução são inúmeras, pois: trata-se de um delito grave e entendido como hediondo; é um crime repudiado por toda a sociedade que clama e exige punição imediata; assemelha-se, deontologicamente, ao crime de homicídio,

que tentado ou consumado, deixa sequelas muitas vezes irreparáveis na vítima e ou seus familiares.

Vale a pena lembrar como a sociedade brasileira evoluiu, conforme se verifica na justificativa do legislador de 1940 na exposição de motivos:

*Certamente, o direito penal não pode abdicar de sua função ética, para acomodar-se ao afrouxamento dos costumes; mas, no caso de que ora se trata, muito mais eficiente que a ameaça da pena aos sedutores, será a **retirada da tutela penal à moça maior de 18 anos, que, assim, se fará mais cautelosa ou menos acessível.***

Em abono do critério do projeto, acresce que, hoje em dia, dados os nossos costumes e formas de vida, não são raros os casos em que a mulher não é a única vítima da sedução.

*Já foi dito, com acerto, que **"nos crimes sexuais, nunca o homem é tão algoz que não possa ser, também, um pouco vítima, e a mulher nem sempre é a maior e a única vítima dos seus pretendidos infortúnios sexuais"** (Filipo Mancini, *Delitti sessuali*). (grifos nosso)*

Os argumentos acima elencado mostra que existia o entendimento reinante à época e termina por justificar a opção inicial feita pelo legislador de que os crimes sexuais, em regra, fossem processados por ação penal privada.

Devido ao caráter da publicidade, princípio do processo penal, a sociedade terminava por tomar conhecimento dos fatos ocorridos e, conseqüentemente, a identidade da vítima. Portanto, o legislador optou por estabelecer como regra a ação privada, excepcionando alguns casos:

Art. 225 - Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§ 1º - Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º - No caso do I do parágrafo anterior, a ação do MP depende de representação.

Assim, mostra-se evidente que tal opção culminou no privilégio da impunidade em inúmeros casos, uma vez que a não propositura da queixa-crime em juízo no prazo de seis meses levava à extinção da punibilidade pela decadência. Ressalva-se que o prazo decadencial iniciava no momento da identificação do autor do crime, coincidindo, muitas vezes, com a data do fato criminoso, posto ser comum delitos sexuais praticados por pessoas conhecidas.

Sobretudo, em sede de ação penal privada, a titularidade recai sobre a vítima, que precisa acionar um advogado para impetrar a ação, isto é, tinha que ser responsável pelas custas de uma causa criminal, o que, muitas vezes, apresentava-se dispendioso e demoradamente.

Somente era incondicionada ao Ministério Público a ação cuja ofensa recaía sobre o pátrio poder ou quando a vítima se encontrava sob a tutela do agressor, mostrando-se clara a situação de vulnerabilidade e a impossibilidade, na maioria das vezes, de promover a ação penal. Em caso de hipossuficiência financeira, a ação pública se condicionava à representação, exatamente para que a vítima ou os genitores decidissem se tinham interesse no processo (NUCCI, 2013).

De todo modo, ao longo das décadas verificou-se a necessidade de atualizar a modalidade da ação, não só em face do amadurecimento da sociedade em relação ao tratamento dispensado às vítimas dos crimes, como pelas inúmeras situações de injustiças. Ante a falta de iniciativa do legislador, em 1984 o STF emitiu a Súmula 608: *No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada*. Ou seja: quando houver lesões graves, gravíssimas ou morte da vítima (art. 101, CP), a ação é de titularidade do MP, sem qualquer interferência da vítima quanto ao seu possível interesse no processo.

Em 2009, com o advento da lei 12.015, passou-se a estabelecer que:

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

*Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante **ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 anos ou pessoa vulnerável**.*

Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça. (grifos nosso)

Portanto, podemos assegurar que ocorreu um considerável avanço no momento em que alterou a titularidade da ação penal, de privada para pública condicionada à representação nas hipóteses de crime contra pessoas maiores de 18 anos, sendo esta do membro do *Parquet*, prescindindo apenas que a vítima represente, a fim de que possa mover a ação, caso que não há essa necessidade quando se tratar de menores de 18 anos e as vulneráveis na forma de Lei, onde serão casos de ação era pública incondicionada (AVENA, 2017).

Entretanto, em todos os casos, o segredo de justiça alcança a toda ação penal passou, conforme o art.234-B do CP, uma vez que tal preceito se torna

imprescindível e fundamental para haja a promoção da segurança das vítimas e que esta seja motivadas à representar queixa dos crimes sexuais sem que haja receios quanto à exposição de sua identidade por conta do processo (NUCCI, 2013).

Com o advento da Lei nº 13.718/2018, a ação penal será pública incondicionada independente da vítima ser ou não classificada como vulnerável, ser ou não maior de 18 anos, o crime for praticado com ou sem violência real. Sendo esta alteração matéria penal, uma vez que interfere na pretensão punitiva do Estado, pois ela não é atacada pelo instituto da decadência da representação e, assim, é uma aspecto rígido desta nova lei penal que recai sobre os autores de crimes sexuais, sobretudo o estupro de vulnerável (AVENA, 2017).

Portanto, podemos desse entendimento acima explicitado depreender que tal lei não retroage, aplicando-se a ação penal pública incondicionada apenas aos crimes sexuais ocorridos posteriormente ao advento da lei, ante ao seu caráter não benéfico.

2.5 DO ERRO DE TIPO

No caso em que o menor, possua características físicas e psicológicas que entende-se serem evoluídas, tornando-os parecer que possuam ter maior idade daquele que na verdade biologicamente possuem, ao ponto de conseguirem confundir qualquer homem médio deve, neste específico caso, ser levantado o instituto do de tipo, uma vez que o envolvido não sabia se tratar de um menor e estar praticando um ato delituoso. O mesmo ocorre com aquele que se encontra em ambiente cuja entrada de menores é proibida. O erro de tipo encontra-se disciplinado no artigo 30 do Código Penal e recai sobre as elementares, circunstancias ou qualquer dado que se agregue a determinada figura típica. O agente tem falsa percepção da realidade, faltando-lhe a consciência de que pratica uma infração penal (GRECO, 2011).

Neste sentido, sempre que o abusador não possuir possibilidades de saber a real idade da vítima, isto é, supondo não se enquadrar tal elementar, esta recairá sobre a falta da percepção da realidade, afastando o dolo e, conseqüentemente, ocasionando a atipicidade do fato. Devendo haver a destituição, segundo Greco

(2011) do caráter absoluto da vulnerabilidade e reconhecer o afastamento da regra geral do artigo 217-A.

A consideração absoluta da vulnerabilidade do menor de 14 anos ocasiona consequências devastadoras para a vida do acusado, que será considerado culpado por um crime que não cometeu, sem ter oportunidade de se defender de tal alegação. É imputado a ele a responsabilidade objetiva, na qual não há juízo de dolo ou culpa, independentemente da intenção do agente (GRECO, 2011).

São ofendidos vários princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, a presunção de inocência, o favor rei, adequação social, que tem por preceito principal o direito do acusado à defesa, bem como a liberdade de escolha em matéria sexual dos cidadãos.

A evolução do direito permite que este se amolde às mudanças sociais, tomando como ponto de partida a questão da grande diversidade das culturas sociais encontradas num país de dimensões continentais. Essa questão é discutida por grandes doutrinadores e juristas, o que demonstra a sua importância para o desenvolvimento da sociedade e para a aplicação mais justa do direito.

CAPÍTULO III

3. VIOLÊNCIA SEXUAL E CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS E PSICOSSOCIAIS SOBRE O ABUSO INFANTIL

3.1 LIBERDADE SEXUAL

A questão da sexualidade como elemento intrínseca à condição humana se apresenta, em sede das reflexões sociais mais amplas, como uma premissa relativamente aceita (CORNWALL & JOLLY, 2008). Contudo, esse aforismo é sustentado, particularmente, na dicotomia homens e mulheres se complementado, logo, na questão da heterossexualidade das relações e práticas associado a um outro aspecto, a articulação da sexualidade quanto às expectativas etárias.

Embora ocorra um contrato social no que tange a conceber a sexualidade como elemento que faz parte da constituição humana, sua aceitação social apenas é considerada quando a genitália se apresenta biologicamente desenvolvida para exercer a prática sexual. Portanto, podemos notar que existem regras e normas de condutas que desenvolve e constrói a inteligibilidade acerca da sexualidade humana. Tomando como base esses pensamentos acima descritos e tutelados socialmente como "*verdades da ciência psicossocial*", cria-se uma legalidade para se expurgar do universo infanto-juvenil a possibilidade de experiências que envolvam a dimensão sexual (CORRÊA, 2013).

Como objeto de análise de Foucault (2001), acerca da infância e sexualidade acima explicitado, discorre-se sobre os desvios. Conforme referido autor, a criança "*masturbadora*" ou "*onanista*", membro integrante das famílias do século XVIII / XIX, deveria ser responsabilidade da família burguesa, uma vez que tal prática era considerada criminosa: "o segredo universal, o segredo compartilhado por todo mundo, mas que ninguém comunica a ninguém" (Foucault, 2001, p. 74). Assim era da responsabilidade da família zelar por sua integridade e esconder este comportamento, na tentativa de neutralizá-lo, posto que seria este "*exercício inapropriado*", responsável por desencadear patologias mentais/físicas e vícios morais. Percebe-se que o dispositivo médico e familiar são acessados no sentido de legitimar uma infância desprovida de qualquer diálogo com a sexualidade.

Foi durante esse período que a ideia de infância se consagra na sociedade ocidental moderna e com ela opta-se por considerar a sexualidade como o grande divisor de águas entre os universos infantil e adulto. Neste sentido, a sexualidade passa a ser um mal que tem que ser expurgado da vida das crianças, passando a ser perseguida e proibida por moralistas e confessores em nome da preservação da inocência infantil, atributo que institui a infância na modernidade. Com base nesta ideologia, a criança só é inocente porque está afastada do sexo, experiência possível e permitida apenas para a vida adulta. Associado a este caráter de conduta social, estão as premissas religiosas, onde as penitências impostas à criança em tutela de um bem maior, a moral religiosa, normatizado por um tratado de boas maneiras sobretudo na literatura infantil, defendem a moral burguesa que ensina para as crianças o sentido da culpa por seus desejos, ideias e práticas sexuais, traduzindo-se em valor inabalável, que constitui os sujeitos, crianças e adultos, e demarca suas relações com o próprio corpo e com o mundo (ARIÈS, 1981).

Portanto, este viés de compreensão da sexualidade infantil através dos discursos científicos que prega ser este momento da vida o percussor da experiência sexual adulta, geraram muitas controvérsias acerca dos direitos sexuais nesta etapa da vida. Os adolescentes são compreendidos como pertencendo a um momento de passagem, ou seja, de transição da vida infantil para a vida adulta. Sendo entendida como uma fase conturbada, motivada pelo surgimento da produção hormonal, que, cientificamente apresentam-se a aptos para diversas práticas, são considerados biopsicologicamente incapazes ou irresponsáveis. Assim, surgiu vários discursos acerca da tutela das crianças e dos adolescentes que instituem os "perigos" da sexualidade adolescente, compreendida como uma prática negativa e precoce, podendo ocorrer "transmissão de patologias" e "gravidez indesejada" (HEILBORN, 2006).

Com base no que aqui fora auferido, percebemos que a sexualidade de crianças e adolescentes, por vários meios, mostra-se objeto de apossamento disciplinar. Mister se faz traçar um perfil desses discursos de poder para que possamos compreender quando nasceu esse quadro que culminou nas práticas de controle impostas pela sociedade, para com a sexualidade das crianças e adolescentes. A questão é indagar sobre os efeitos e interesses que estão presentes no cotidiano das práticas sociais, quando estas práticas de controle tentam impedir a

vivência da sexualidade como experiência fundamental em diferentes momentos da vida.

Assim, é importante buscar e analisar os direitos sexuais de crianças e adolescentes e se os direitos reprodutivos dos adolescentes estão, ou não, sendo garantidos no âmbito de instituições de atendimento que lidam com este público. Precisamos refletir mais ainda sobre a liberdade sexual e os avanços e entraves na garantia dos direitos sexuais.

3.2 VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA NO CRIME DE ESTUPRO (ART. 213, CP)

A violência é uma das principais causas de morbidade e mortalidade em jovens. Enquanto os homicídios predominam no sexo masculino, a violência sexual afeta gravemente as mulheres, provocando sequelas físicas e psicológicas que as tornam vulneráveis a problemas de saúde. Estas mulheres enfrentam risco significativo de traumas genitais e extragenitais, desfecho letal, gravidez indesejada, disfunção sexual e doenças sexualmente transmissíveis (DST) (OMS, 2012).

A Quarta Conferência Internacional sobre as Mulheres, realizada em Pequim em 1995, reconheceu o direito das mulheres de decidir livremente sobre sua fertilidade e sexualidade, sem sofrer qualquer forma de coerção, discriminação ou violência (ONU, 1995).

No entanto, a violação deste direito ocorre em quase todas as sociedades e culturas, particularmente aquelas em que as mulheres ainda estão firmemente subordinadas às decisões arbitrárias dos homens (DREZETT *et. al*, 2012).

A violência sexual é uma restrição extrema da autonomia sexual e reprodutiva das mulheres. Embora seja em grande parte ocultado pelas vítimas, estima-se que 12 milhões de pessoas em todo o mundo enfrentam violência sexual todos os anos. Os jovens adolescentes e crianças são as vítimas mais frequentes. Em geral, acredita-se que 12% a 25% das meninas e 8% a 10% dos meninos com menos de 18 anos sofrerão violência sexual (SAAP, 2015).

As mulheres, bem como crianças e adolescentes que sofrem violência sexual precisam de atenção para várias condições médicas, tratamento psicológico, orientação sobre questões legais, apoio social, aconselhamento sobre prevenção de gravidez indesejada e profilaxia contra DST (BRASIL, 2017). Nos últimos anos, tem

havido um aumento no número de vítimas de violência sexual em centros urbanos que utilizam precocemente os serviços de saúde (MATTOS, 2012).

A região metropolitana de São Paulo é o quarto maior conglomerado urbano do mundo, com 29 milhões de pessoas que enfrentam situações de crime em grandes áreas urbanas. No entanto, ainda não temos informações sobre as condições em que ocorrem os crimes sexuais, as características dos perpetradores e das vítimas. Além disso, as adolescentes vítimas de violência sexual geralmente são agrupadas com crianças nas análises, devido à sua vulnerabilidade comum relacionada à idade e suas implicações legais (DREZETT *et. al*, 2012).

No entanto, os adolescentes podem sofrer violência sexual por mecanismos semelhantes aos usados contra mulheres adultas, especialmente crimes sexuais cometidos por perpetradores desconhecidos da vítima e crimes associados à violência urbana (MATTOS, 2012). Poucas investigações compararam variáveis sociodemográficas e a dinâmica de ofensas sexuais entre mulheres adultas e crianças e adolescentes nessas circunstâncias.

Portanto precisamos comparar características de ofensas sexuais contra mulheres adultas e crianças e adolescentes.

A violência do art. 213 do CP:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

A violência ou grave ameaça do crime de estupro do art. 213 do CP, acima transcrito, classifica-se, segundo a doutrina como crime comum, aquele que não exige qualidade especial do autor; bicomum, ou seja o que qualquer pessoa pode figurar tanto como sujeito ativo quanto passivo; material, cujo crime que, para a sua consumação, exige resultado naturalístico; doloso, quando não é punível na modalidade culposa; comissivo, embora possa ser praticado por omissão imprópria; de forma livre, onde a lei não prevê forma específica de praticá-lo, exceto na conjunção carnal; instantâneo, pois o momento consumativo não se alonga no tempo; unissubjetivo, pois pode ser praticado por uma única pessoa; plurissubsistente, uma vez que é composto por vários atos, viabilizando a tentativa;

pluriofensivo, pois possui mais de um bem jurídico tutelado: a liberdade sexual e a integridade física.

Assim, o estupro é crime complexo, ou seja, ele é formado pela fusão de mais de um delito. Contudo, aquele que, mediante violência ou grave ameaça, força alguém à prática de ato sexual, pratica um único crime: o de estupro (art. 213 do CP). Nos crimes complexos, há a pluralidade de bens jurídicos tutelados, o que não ocorre nos crimes simples, que protegem um único bem (ex.: no homicídio, o bem jurídico é a vida). Nesse sentido, Cleber Masson (2018):

O estupro constitui-se um crime complexo em sentido amplo. Nada mais é do que o constrangimento ilegal voltado para uma finalidade específica, consistente em conjunção carnal ou outro ato libidinoso (MASSON, 2018, p. 127).

Assim, a cópula vagínica se torna elemento fundamental do tipo, para que haja a devida consumação do crime, uma vez que prescinde de que haja a penetração do pênis na vagina, total ou parcialmente. Entretanto, o atentado violento ao pudor (segunda parte do art. 213), em alguns casos, o contato físico entre a vítima e o ofensor não se apresenta como sendo condição para que tal crime seja consumado. Na segunda parte do art. 213, a redação legal fala em “praticar” ou “permitir”, a vítima, que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Portanto, é possível entender a seguinte situação: o autor, mediante grave ameaça, exige que a vítima toque o seu próprio corpo, de maneira erótica. No exemplo, o agente não teve qualquer contato físico com a vítima, mas praticou o crime de estupro, pois houve ofensa à liberdade sexual. Entretanto, merece atenção que, ainda que o envolvimento físico do autor do delito, em casos determinados, não seja necessário, o envolvimento corporal da vítima é fundamental à prática do crime de estupro. Pois, não configura o delito de estupro forçar alguém a presenciar ato sexual, pois não há violação da liberdade sexual – o ofendido não está sendo obrigado a ter relações sexuais contra a sua vontade. Nesse caso, a hipótese será de constrangimento ilegal (art. 146 do CP).

A jurisprudência trata da violência real também neste sentido:

Caracteriza-se a violência real não apenas nas situações em que se verificam lesões corporais, mas sempre que é empregada força física contra a vítima, cerceando-lhe a liberdade de agir, segundo a sua vontade. 2. Demonstrado o uso de força física para contrapor-se à resistência da vítima, resta evidenciado o emprego de violência real. (STF, HC 81.848/PE, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2a Turma, DJ 28.06.2002).

No tocante aos menores de 14 anos, além da violência abrangida pelo crime de estupro do art. 213 do CP, tem-se que levar em consideração outro aspecto, a presunção, como veremos a seguir.

3.3 VIOLÊNCIA NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Era exigência do legislador nas disposições gerais que houvesse a presunção de violência nos crimes contra à liberdade sexual (art. 224). Especificamente no tocante à proteção da dignidade sexual das vítimas menores de 14 anos, optando pela criação de uma nova tipologia penal, como já dito anteriormente, o estupro de vulnerável, descrito no art. 217-A do CP:

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Depois de se analisar tal dispositivo legal supracitado, podemos perceber que, independente das elementares da violência ou da grave ameaça, anteriormente abraçado pelo crime de estupro do art. 213 do CP, sempre que o agressor praticar e manter conjunção carnal, através da penetração da vagina, ou praticar outro ato libidinoso, seja ele entendido como qualquer prática sexual, que não inclua a cópula vagínica, a exemplo dos sexos anal e oral, praticados em face de vítima menor de quatorze anos, a violência será presumida, advindo pelo simples critério etário. O que levou haver uma celeuma enorme na doutrina quando arguiu-se a controvérsia oriunda dos Tribunais Pátrios, sobre a interpretação do art. 217-A consiste em saber se a presunção de violência na ação típica é absoluta (*juris et de jure*) ou relativa (*juris tantum*).

Para responder a esta questão, se faz necessário tecer algumas considerações acerca da violência praticada em face de menores de 14 anos, com a questão psicobiológica levada em questão.

A violência contra crianças e adolescentes é um grave problema social global nos países desenvolvidos e em desenvolvimento, como o Brasil. Caracteriza-se como um problema de saúde pública, considerando o impacto e suas consequências na área da saúde individual e coletiva, sendo um tema relevante para a área médica e em particular a jurídica.

Como vimos, numa concepção foucaultiana, as relações de violência familiar contra crianças e adolescentes não parecem ser relações de poder, móveis, instáveis, espaços de resistência, mas, predominantemente, estados de dominação: “Em muitos casos, as relações de poder são fixadas em de tal forma que eles são perpetuamente dissimétricos e que a margem de liberdade é extremamente limitada (FOUCAULT, 2001). Dados de um estudo realizado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância³ em 190 países mostram que cerca de 120 milhões de meninas e mulheres jovens com menos de 20 anos (aproximadamente uma em dez) foram forçadas ao redor do mundo fazendo sexo ou praticando outros atos sexuais. Em relação à violência física, cerca de 17% dos jovens em 58 países eram alvos de formas severas de punição praticada como forma disciplinar (UNICEF, 2014).

A complexidade do fenômeno, geralmente tratado de maneira velada por agressores e vítimas, justifica e exige o envolvimento dos profissionais que auxiliam essas pessoas a notificar os casos, principalmente quanto à relevância da dimensão do problema, prioridades para a atenção das vítimas diferentes populações e à definição de planejamento e implementação de políticas e programas estratégicos de prevenção e intervenção. Considera-se que a notificação de violência contra crianças e adolescentes constitui uma relação de poder e resistência do notificador contra o agressor e uma tentativa de quebrar a reprodução da violência (LIMA, 2014).

No Brasil, o conhecimento sobre a extensão da violência nos serviços de saúde ainda é escasso, e a frequência de casos de violência contra crianças e adolescentes é desconhecida a prática de reportar ainda é implementada de forma desigual. Pouco se sabe sobre o contexto político e institucional e os padrões adotados para sua efetiva operacionalização nos diferentes estados. Tampouco seu

fluxo é amplamente conhecido e a mobilização de recursos efetivamente desencadeada pela notificação compulsória pela saúde profissionais (LIMA, 2014).

A adoção da padronização da informação, como a construção de bases de dados e sistemas de informação sobre situações de violência, torna-se relevante, pois permite monitorar o problema, emitir relatórios periódicos e atuais com agilidade e produzir informações confiáveis e oportunas (MARTINS, 2016). Para as autoridades, profissionais e cidadãos que lidam com situações de violência, o acesso à informação significa a possibilidade de salvar vidas, reivindicar direitos e garantir a integridade física e psicológica das pessoas.

Ante essa importante ponderação acerca do cuidado que todos os profissionais envolvidos em apurar a violência praticada contra menor de 14 anos, e entendê-la como presumida, passamos então a verificar os entendimentos pátrios, doutrinário e de Tribunais, sobre esta questão.

O cerne dessa disputa precisa ser dirimido com o estudo comparado da antiga sistemática do Código, pois, naquela época, doutrinadores entendiam que a violência presumida nos crimes que envolvessem vítima menor de 14 anos (CP, art. 213/214 c/c art. 224, a), poderia ser ilidida por prova em contrário. Portanto, dependia unicamente do caso concreto, onde o juízo o tipo penal da prática sexual violenta poderia ser afastado se ficasse provado nos autos determinadas condições personalíssimas da vítima (GRECO, 2011).

No entanto, essa tese defensiva nunca prosperou no Supremo Tribunal Federal. Sob a égide da sistemática antiga dos crimes contra a liberdade sexual, o STF já havia assentado seu entendimento no sentido de que a presunção de violência, em casos que envolvessem vítima menor de 14 anos, era absoluta, conforme percebe-se nestes acórdãos:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO. VÍTIMA MENOR DE QUATORZE ANOS. CONSENTIMENTO E EXPERIÊNCIA ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. CARÁTER ABSOLUTO. ORDEM DENEGADA.

1. Para a configuração do estupro ou do atentado violento ao pudor com violência presumida (previstos, respectivamente, nos arts. 213 e 214, c/c o art. 224, a, do Código Penal, na redação anterior à Lei 12.015/2009), é irrelevante o consentimento da ofendida menor de quatorze anos ou, mesmo, a sua eventual experiência anterior, já que a presunção de violência a que se refere a redação anterior da alínea a do art. 224 do Código Penal é de caráter absoluto. Precedentes (HC 94.818, rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 15/8/08).

2. Ordem denegada.

(STF, Primeira Turma, HC 97052/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 16/08/2011, p. DJe 14/09/2011).

PENAL. HABEAS CORPUS. **ESTUPRO DE MENOR DE 14 ANOS (CP, ART. 213, C/C ART. 224, "A"). PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. ERRO DE TIPO.** TEMA

INSUSCETÍVEL DE EXAME EM HABEAS CORPUS, POR DEMANDAR APROFUNDADA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. PLEITO PREJUDICADO. 1. **O bem jurídico tutelado no crime de estupro contra menor de 14 (quatorze) anos é imaturidade psicológica, por isso que sendo a presunção de violência absoluta não pode ser elidida pela compleição física da vítima nem por sua anterior experiência em sexo. Precedentes: HC 93.263, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 14/04/08, RHC 79.788, Rel. Min. NELSON JOBIM, 2ª Turma, DJ de 17/08/01 e HC 101.456, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 30/04/10).** 2. A alegação de erro de tipo, fundada em que a vítima dissera ao paciente ter 18 anos de idade e que era experiente na atividade sexual, é insuscetível de exame em habeas corpus, por demandar aprofundada análise dos fatos e das provas que o levaram a acreditar em tais afirmações. 3. In casu, o paciente manteve relação sexual, mediante paga, com menina de 12 (doze) anos de idade, que lhe dissera ter 18 (dezoito) anos, foi absolvido em primeira e segunda instâncias e, ante o provimento de recurso especial do Ministério Público, afastando a atipicidade da conduta e determinando ao TJ/RS que retomasse o julgamento da apelação, com o exame dos demais argumentos nela suscitados, restou condenado a 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto. 4. A premissa de que a vítima dissera ao paciente ter 18 (dezoito) anos de idade, em acentuada desproporcionalidade com a idade real (12 anos), e que serviu de fundamento para indeferir a liminar nestes autos, foi extraída da própria inicial, não cabendo falar em contradição e obscuridade nos embargos de declaração opostos contra a referida decisão, com o escopo de esclarecer que o apurado na ação penal conduzia a que a menor aparentava ter 14 anos, o que favoreceria a tese do erro de tipo. 5. De qualquer sorte, e em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a violência no crime de estupro contra menor de quatorze é absoluta, não tem relevância para o deslinde do caso se a vítima aparentava ter idade um pouco acima dos quatorze anos ou dos dezoito anos que afirmara ter. 6. Ordem denegada, restando prejudicados os embargos de declaração opostos da decisão que indeferiu a liminar. (STF, Segunda Turma, HC 109.206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/10/2011, p. DJe 16/11/2011). (grifos nosso)

Portanto, podemos perceber que, mesmo na antiga sistemática dos crimes sexuais no Código Penal, a jurisprudência do STF tinha pacificado o caráter absoluto (*juris et de jure*) da presunção de violência nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados contra vítima menor de 14 anos. Portanto, as circunstâncias

fáticas, eventualmente invocada com vistas à não tipificação da conduta do agente como criminosa, não deveriam sobrepujar o critério etário.

Da mesma forma, aplica-se a interpretação da tipologia do estupro de vulnerável, sede de nosso estudo. Uma vez que o disposto no art. 217-A do CP abarca a presunção absoluta de violência, já que o que a norma pretende é buscar a proteção da integridade sexual da criança e do adolescente, sobretudo em um momento da vida de todo incompatível com experiências adultas, tal qual é o sexo (NUCCI, 2013).

A orientação do Superior Tribunal de Justiça harmoniza-se com presunção absoluta de violência, senão vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 217-A DO CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. CONSENTIMENTO. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em violação do princípio da colegialidade, uma vez que a decisão monocrática foi proferida com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso quando manifestamente improcedente ou em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal Superior.

2. **Pacificou-se a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, segundo o sistema normativo em vigor após a edição da Lei n.º 12.015/09, a conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos configura o crime do artigo 217-A do Código Penal independentemente de grave ameaça ou violência (real ou presumida), razão pela qual se tornou irrelevante eventual consentimento ou autodeterminação da vítima para a configuração do delito.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 1435416/SC, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, j. 14/10/2014, p. DJe 03/11/2014). (grifos nosso)

Em sede do STJ, a questão foi até mesmo submetida ao rito dos recursos repetitivos (tema 918) no curso do julgamento do REsp 1.480.881/PI. Nesse precedente, a Terceira Seção, na data de 26/08/15, deu provimento ao recurso especial representativo da controvérsia, para assentar a tese seguinte:

Tema 918: Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.

Portanto, o posicionamento do STJ vai ao encontro do consagrado pelo STF nessa matéria. Ao afirmar o caráter absoluto da violência presumida nos crimes praticados em face da liberdade sexual de vítima menor de quatorze anos. Conseqüentemente, não se admite prova em contrário que pudesse ilidir o critério etário (menoridade da vítima), eleito pelo legislador.

Assim nota-se que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, se encontra pacificada, cumprindo com o dever de zelo pelo efetivo respeito à integridade das crianças e adolescentes, pois não nos parece possível nem razoável aceitar que uma pessoa com idade inferior a quatorze anos possa, validamente, consentir o ato sexual, nem mesmo que seja possível deferir um caráter pejorativo à essas vítimas, eivados de viés machista, pautados em argumentos moralistas e preconceituosos com o intuito de mitigar a proteção jurídico-penal conferida à dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Portanto, concluímos que, de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada no STF e no STJ, o tipo de “estupro de vulnerável” (CP, art. 217-A) não admite qualquer possibilidade de flexibilização ou de prova contrária à presunção absoluta (*juris et de jure*) de violência praticada pelo agente contra a vítima menor de 14 anos nos delitos de natureza sexual. Funda-se, esta, na própria Constituição Brasileira de 1988m no momento em que estipula no art. 227 o dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente o respeito à sua dignidade, onde se insere a questão da dignidade sexual, não estabelece nenhuma ressalva ou concessão.

Enfatizamos, por fim, que a Lei nº 12.015/09, dentre outras alterações, criou o crime de estupro de vulnerável, caracterizando-se pela prática de qualquer ato libidinoso praticado em face de menor de quatorze anos ou em face daquele que esteja limitado o seu discernimento por causa de enfermidade ou deficiência mental, não podendo assim, oferecer resistência. Assecuramos que o novo diploma legal revogara o art. 224 do CP, que tratava da violência presumida, as quais passaram a integrar o elemento de tipo do estupro de vulnerável, com maior severidade da pena e abandono da presunção, sendo inserido tipo penal específico para tais situações.” (STF, HC 99.993/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2a Turma, julgado em 24.11.2009).

Mas há quem pense o contrário, pois o menor de quatorze anos, a despeito da maioria dos doutrinadores e a jurisprudência majoritária considerarem a vulnerabilidade como sendo absoluta, alguns entendem que a situação se apresenta de forma mais complexa ao discutir a respeito da validade da manifestação de vontade desse menor. Pois entendem que aquele que realiza a conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso distinto da conjunção carnal com menor de 14 anos, só incorre em crime caso a relação sexual se dê sem o consentimento do “menor”, devendo, portanto, o acusado ser enquadrado no delito de estupro, do artigo 213 do código penal, uma vez que, diferentemente do que ocorre com os vulneráveis em razão de doença mental ou qualquer outro fator que impossibilite a resistência (tal como uma embriaguez completa), o menor de 14 anos, tem sanidade mental para consentir ou não na prática do ato sexual (NUCCI, 2017).

Também o STJ editou a Súmula 593 e 594, que trata do estupro de vulnerável:

Súmula 593: O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Direito privado

A Segunda Seção aprovou os enunciados 594 e 595. O primeiro trata da legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente. O segundo enunciado trata da responsabilidade objetiva das instituições de ensino por cursos não reconhecidos pelo MEC.

Súmula 594: O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca.

Segundo Badaró (2003) o legislador, ao criar a figura típica do estupro de vulnerável, estabeleceu uma *proibição genérica* para a prática de relação sexual com menores de 14 anos. Assim, pouco importa se houve ou não o consentimento da vítima para que o crime seja caracterizado.

[...] Partimos do seguinte ponto básico: o legislador, na área penal, continua retrógrado e incapaz de acompanhar as mudanças de comportamento reais na sociedade brasileira, inclusive no campo da definição de criança ou adolescente. Perdemos uma oportunidade ímpar para equiparar os conceitos com o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, criança é a pessoa menor de 12 anos; adolescente, quem é maior de 12 anos. Logo, a idade de 14 anos deveria ser

eliminada desse cenário. A tutela do direito penal, no campo dos crimes sexuais, deve ser absoluta, quando se tratar de criança (menor de 12 anos), mas relativa ao cuidar do adolescente (maior de 12 anos). É o que demanda a lógica do sistema legislativo, se analisado em conjunto. Desse modo, continuamos a sustentar ser viável debater a capacidade de consentimento de quem possua 12 ou 13 anos, no contexto do estupro de vulnerável[...] (NUCCI, 2017, p. 1151).

É sabido da evolução do ser humano, sobretudo promovido pela mídia e que os adolescentes com 12 ou 13 anos não são os mesmos de tempos atrás. Portanto, não se mostra acertado e nem justo entender que o adolescente da sociedade atual não possa consentir, validamente, uma prática sexual, violando a sua própria liberdade sexual. Somando a questão do fato do mesmo já ter tido outras experiências que deveriam ser levadas em consideração para que o crime seja configurado, pois não faz sentido presumir uma situação de vulnerabilidade que na vida real inexistente (AVENA, 2017).

Finalmente, corroboramos, no sentido de que a vulnerabilidade do menor de quatorze anos, em face do delito de estupro de vulnerável, apresenta-se de forma relativa, em atenção ao caso concreto, quando tal menor possuir suficiente discernimento que o conduza livremente à prática do ato sexual, ou seja, definir a questão da vulnerabilidade sem levar em conta o meio social e as circunstâncias que a cercam, conforme o caso concreto, mostra-se ser totalmente desprovido de razão, além do mais, entendendo-se da atual conjuntura da sociedade moderna. Assim, como defende o doutrinador Nucci (2017), a tutela penal deveria incidir para proteger a criança, menor de 12 anos, que ainda não possui maturidade, e nem discernimento suficiente para a prática de qualquer ato de cunho sexual.

Portanto nossa posição é contrária a adotada pelo legislador, uma vez que a situação de vulnerabilidade da criança menor de 12 anos não é subjetiva, como quer o legislador e sim um critério objetivo biológico.

3.4 SÍNDROME DE ESTOCOLMO E A RELAÇÃO FAMILIAR

Um fenômeno incomum tem sido observado em crianças em todo o mundo, sobretudo no Brasil, como demonstra o depoimento de crianças e adolescentes colhidos em Conselhos Tutelares (SEMAS, 2018) muitas das quais foram abusadas

emocionalmente, sexualmente violadas, fisicamente exploradas e isoladas de do público.

Quando resgatados pela lei e apoiados por organizações não-governamentais, como exemplificamos acima, os Conselhos de Direito no Brasil, eles se recusam a testemunhar em tribunal contra seus familiares, inclusive, pais e mães que os espancam para tal, alegando que não os querem ver presos, por causa do instante emocional e afetivo que desenvolvem com os parentes agressores (OMS, 2018).

Isso foi relatado tanto no Brasil como nos Estados Unidos e Inglaterra, e foi uma preocupação prevaiente com a principal equipe de ONGs que cuidam da dos direitos da Infância e adolescência, tutelados pela Declaração de Direitos Fundamentais do Homem, e amplamente amparado pela Constituição Federal do Brasil de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2017).

Atualmente, os descritores psiquiátricos mais próximos de trauma sofridos por estas crianças e adolescentes são Transtorno de Estresse Pós-Traumático Complexo, ou Transtornos de Estresse Extremo Sem Outra Especificação (HERMAN, 2015). Nós propomos que uma explicação adicional deste comportamento é a Síndrome de Estocolmo, um fenômeno no qual aqueles mantidos em cativeiro desenvolvem laços com seus captores (no caso seus familiares) no que é considerado uma estratégia de sobrevivência e enfrentamento.

É digno de nota que a condição também não tenha sido aceita como uma verdadeira síndrome médica pela comunidade médica ou psiquiátrica, em parte devido à sua raridade e aos grupos vulneráveis muito específicos entre os quais foi documentada. A síndrome de Estocolmo surgiu como um padrão de comportamento exibido por aqueles em situações de cativeiro, incluindo situações de reféns (assaltos a bancos, seqüestros de avião), relações domésticas abusivas e abuso sexual em crianças (Graham, 2017; Julich, 2015).

As condições específicas às quais as crianças e adolescente vítimas de estupro de vulnerável não foram estudadas em relação à Síndrome de Estocolmo. Nesta parte do debate, propomos que a Síndrome de Estocolmo como é atualmente entendida pode ser um verdadeiro contribuinte para os desafios psicológicos que infestam as crianças e adolescentes, particularmente no que diz respeito às tentativas de reabilitação e ao fim da dependência dos captores, que neste contexto, representam pelos seus familiares.

Assim, precisa-se verificar mais detidamente essa questão para que se possa assegurar os direitos e garantias individuais das crianças e adolescentes menores de 14 anos, vítimas de estupro de vulnerável e que não denunciam os próprios familiares porque com eles desenvolvem uma dependência explicitada pela síndrome de Estocolmo.

O Estado precisa melhor se aparelhar para que possa verificar esses casos e tomar uma atitude mais adequada para com esses menores e sobretudo, punir seus agressores, sobretudo os do âmbito familiar, uma vez que a aqueles cabia o dever de cuidado e desse dever exerceu uma força hierárquica que, ao meu ver, potencializa o crime em tela.

CAPÍTULO IV

4. ABUSO SEXUAL RELATADO EM HOSPITAL DE CAMPINA GRANDE

Em nossa pesquisa com famílias atendidas no Hospital de Trauma de Campina Grande-PB, durante o ano de 2019, estudamos retrospectivamente relatos narrativos de entrevistas com pais e crianças dessa população que faziam parte de grupos de famílias socio demograficamente de baixa renda, com uma variedade de comunidades da cidade em estudo, sobretudo no hospital supracitado, uma vez que este é referência em atendimento emergencial na região.

Analisamos atendimentos realizadas entre janeiro de 2019 e maio de 2019 com famílias cujos pacientes eram crianças menores de 14 anos e vítimas de estupro de vulnerável. O acesso às fichas de atendimento, bem como os encaminhamentos psicológico e de assistente social foram conduzidas por funcionários do Trauma como parte de um boletim mensal fornecido à Secretaria de Saúde de Campina Grande-PB e aos Conselhos Tutelares Norte, Sul, Leste e Oeste associado ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente de Campina Grande-PB (CMDDCA – GESTÃO 2018-2010). A presente pesquisadora recebeu o consentimento informado de todas as famílias envolvidas, como parte de seu protocolo organizacional para publicar essas entrevistas nesta pesquisa, que é restrito ao público acadêmico e cientistas do direito.

Entre os casos selecionados e estudados pela pesquisadora, optamos por incluir neste nosso estudo o caso de uma criança de 4 anos, cuja mãe abusou da vulnerabilidade desta criança, desenvolvendo síndrome de Estocolmo na vítima o que nos levou a escolher e separar este caso para ilustrar nossa pesquisa.

Alteramos e suprimimos o nome dos envolvidos com o intuito de preservar a identidade e o sigilo que nos obriga a Lei do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), quando se trata de crianças e Adolescentes envolvidos numa abordagem de teoria fundamentada para destacar temas relacionados à estupro de vulnerável.

4.1 RELATO SOBRE ALGUNS ATENDIMENTOS EM ÓRGÃOS DE SAÚDE – CASOS PRÁTICOS

A violência sexual entre crianças e adolescentes ocorre com a invasão do corpo da vítima em prol de benefícios próprios, ou seja, é uma forma de alimentar um distúrbio e/ou desvio de caráter do agressor.

A história de poder e violência sexual de crianças e adolescentes foi inscrita em séculos anteriores, quando a infância e a adolescência não eram reconhecidas como processos importantes do amadurecimento afetivo, físico e social do indivíduo, necessitando de cuidados e olhares peculiares.

Dentro do hospital de Trauma de Campina Grande – PB, por ser um hospital que recebe diariamente grande parte da população assistida não só na grande cidade, como também a na região do curimataú e sertão. Diante do reconhecimento desses dois momentos como importantes na construção da subjetividade desses grupos, busca-se cada vez mais estar atento a comportamentos que possam lesar a integridade e o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, bem como sensibilizar e conscientizar famílias, comunidade e sociedade em geral quanto ao problema da violência e da exploração sexual, tão frequentes na realidade brasileira, ainda tolerante em relação a estas violações de direito e que deixam marcas muitas vezes irreversíveis para as vítimas.

O relato abaixo, sinalizam sobre o conceito de violência sexual e suas consequências.

“A criança veio para essa unidade hospitalar trazida pela mãe; a médica quando atendeu que examinou a criança, *suspeitou de estupro*, então notifiquei, mas não deu para preencher todos os campos, porque a mãe não estava ciente se isso tinha acontecido, pois relatou que só ela é quem toma conta da criança. Ao exame físico, a médica falou que viu secreção esbranquiçada com mau cheiro e uma feridinha na vagina, por isso a suspeita. Pediu teste rápido; vamos pegar o resultado depois.”

O relato acima foi retirado da ficha médica de uma criança de 4 anos de idade atendida no hospital de trauma de Campina Grande-PB no ano de 2019. Este caso é um exemplo de como é recorrente e corriqueira a questão do crime de estupro de vulnerável no âmbito intrafamiliar.

Vale salientar que existe muitos casos, que mesmo com a criança com desenvolvimento cognitivo mais avançado que esta do relato supracitado,

desenvolve um medo e um receio de atribuir a família a alcunha de agressor. É o que ocorre como a síndrome de Estocolmo no seio intrafamiliar, ou seja, o lado afetivo é tamanho que muitas crianças e adolescentes se recusam a revelar a identidade do agressor por causa da relação íntima que mantem com ele, ou seja, o grau de parentesco.

A primeira pré-condição da Síndrome de Estocolmo foi descrita como uma ameaça à sobrevivência e a crença de que um sequestrador levaria tal ameaça à conclusão. Para muitas crianças e adolescentes que são vítimas de estupro de vulnerável no âmbito intrafamiliar, a violência física e a tortura são aspectos centrais de sua experiência. A ameaça à sobrevivência é perpetrada tanto para crianças como a do relato acima, com apenas 4 anos de idade, quanto para aquelas com idade próxima dos 14 anos, limite da vulnerabilidade presumida pela Lei nº 12.015/09.

Em muitas narrativas, as crianças e adolescentes discutiram que a morte era um resultado plausível de fome, violência física e violência sexual, mas sem informar que realmente as agrediu, o que nos leva a revelar a segunda pré-condição, que é a demonstração de amor ou bondade para com a vítima pelo abusador. Isso é particularmente notável porque muitas crianças que são vítimas de estupro de vulnerável continuam a ter um relacionamento com o abusador pois com eles têm um sentimento afetivo muito forte. O laço entre pais e filhos, por exemplo. Algumas crianças, por exemplo, descreveram ter entendimento que a culpa é delas, para as atitudes do agressor. No entanto, dentro do contexto da Síndrome de Estocolmo, este critério refere-se essencialmente a qualquer ação que possa ajudar a criança a sobreviver.

Como a sobrevivência é essencial para a prática do estupro de vulnerável, os agressores naturalmente devem fornecer às crianças comida e abrigo suficientes para que ela seja saudável o suficiente para se manterem vivas. Assim, a natureza da relação abusador-vítima é, de certa forma, inerentemente projetada para permitir bondade ou demonstrações de interações positivas. Além disso, os abusos de pais e outros familiares são diminuídos à medida que a criança aceita sua posição na violência e é provável que seu consentimento venha o tempo.

Uma terceira pré-condição é que as vítimas sejam isoladas do mundo exterior. Muitas crianças descreveram que nos seus primeiros dias de abuso, foram completamente isolados. Não houve muito contato com o mundo externo, criando

um sentimento de despersonalização e desmoralização. A precondição final para a Síndrome de Estocolmo é a incapacidade percebida de escapar. As crianças e adolescentes vítimas do crime de estupro de vulnerável que tentaram escapar do cárcere familiar foram espancadas fisicamente na frente de outras crianças (irmãos ou vizinhos) para dissuadi-las de tentar escapar ou relatar o crime de estupro.

Para muitas crianças e adolescentes, o ingresso no polo passivo do crime de estupro de vulnerável se dá, muitas vezes, através de falsas promessas de presentes ou ameaça à vida. Uma vez violada sexualmente, muitas crianças e adolescentes achavam que o estigma de suas circunstâncias impediria que fugissem desse ambiente, inclusive porque as suas famílias eram seus algozes, ou que lhes permitisse ter um papel normal na sociedade pública. Além disso, a corrupção e o abuso sexual não são totalmente apurados por parte de agentes da lei que, seja por falta de percepção ou coragem em denunciar, convenceram ainda mais às vítimas de que não havia ajuda externa disponível.

Acreditamos que essas circunstâncias extremas obriguem as crianças e adolescentes a se concentrarem mais na sobrevivência do que na fuga, que é essencialmente o ponto crucial da Síndrome de Estocolmo - uma tentativa psicológica de sobreviver fisicamente em cativeiro.

Esse padrão de comportamento não se limita apenas à família direta (pais, mães e irmãos), já que relações semelhantes também estão presentes em cenários onde os agressores são outros familiares, como tios, primos etc. Isto tem sido apontado como um ponto de dificuldade para programas de avaliação e proteção aos direitos da criança e do adolescente dos Conselhos Tutelares de Campina Grande-PB.

4.2 DESCRIÇÃO DO ÓRGÃO DE SAÚDE E DA FORMA DE RECEBIMENTO DA VÍTIMA

O Hospital de Trauma de Campina Grande-PB possui o seguinte procedimento para casos de estupro de vulnerável:

1º Triagem – Assim que o paciente menor de 14 anos chega no órgão de saúde, uma enfermeira faz a triagem, no sentido de encaminhar os casos a o setor responsável especialista, no caso o pediatra.

2º Especialista – O médico pediatra faz um exame minucioso na criança dou adolescente e, constatando que o mesmo foi abusado sexualmente ou vítima de

estupro, relata na ficha médica, solicita exames probatórios, e passa o caso para o acompanhamento de um Assistente Social.

3º Serviço Social – O hospital de Trauma possui um assistente social que acompanha todos os casos que envolvem menor de idade e este dará um parecer técnico no sentido de que houve ou não a violência sexual, onde irá encaminhá-la diretamente para atendimento psicológico com psicólogo responsável e também informar ao Conselho Tutelar correspondente (seja norte, sul, leste ou oeste, de acordo com a divisão geográfica do município) a fim de que este possa formalizar a notícia crime ao Ministério Público, obrigatoriamente.

4º Psicólogo – O profissional de saúde, psicólogo, irá iniciar tratamento e acompanhamento, junto com o assistente social, da vítima menor de 14 anos, e dos familiares, podendo até, naquele momento, solicitar que os Conselhos Tutelares, juntos ao MP possibilitem o afastamento dos familiares para com as vítimas, uma vez que tenha indícios de que os mesmos são os agressores.

5º Conselho Tutelar - Irá informar ao Ministério Público para que essa proceda a denúncia e afastamento dos familiares que possam está envolvidos no crime de estupro de vulnerável daquele menor em questão.

6º IML – será encaminhado ao IML para fazer o exame de corpo delito, a fim de que as prova não sejam prejudicadas com o decurso do tempo, informando aos Conselhos Tutelares e ao Ministério Público, tal procedimento.

4.3 CONFRONTO DA REALIDADE COM A PROPOSTA DA LEGISLAÇÃO

A sociedade brasileira é caracterizada pelo machismo que tem bases patriarcalistas desde o período colonial até a contemporaneidade. Desse modo, as vítimas de violência sexual são culpabilizadas pelo crime. Essa culpabilização é relacionada aos menores usarem roupas curtas, comportamentos sexualizados e em casos de pornografia e exploração sexual ligam ao pagamento, vantagem ou troca. Vale ressaltar que, a exploração sexual de menores não é trabalho e sim violação e aproveitamento do corpo para vantagens sexuais dos agressores que se caracteriza também como violência sexual. O conselho Tutelar é essencial para criar instâncias de diálogos com outros órgãos públicos para julgar os agressores:

O Conselho Tutelar foi criado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e tem como principal função proteger os direitos destes indivíduos. Dentre outras atribuições, destacam-se a de receber a

comunicação dos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos, tomar as medidas de proteção necessária, assim como controlar a matrícula e frequência obrigatória no ensino fundamental e seu aproveitamento, a fim de garantir que crianças e adolescentes tenham acesso à escola, se necessário, requisitar certidões de nascimento e óbito de crianças ou adolescentes, atender e aconselhar pais ou responsáveis, aplicando medidas de encaminhamento a programas de promoção à família, auxiliar no tratamento psicológico ou psiquiátrico e também no tratamento de dependência química, orientar pais ou responsáveis para que cumpram a obrigação de matricular seus filhos no ensino fundamental; prestar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança e encaminhar ao Ministério Público as infrações contra os direitos de crianças e adolescentes. Existe um serviço do governo a nível nacional denominado disque-denúncia o qual funciona através do telefone 100, onde a população pode denunciar casos de crimes sexuais e outras formas de agressões contra a criança e adolescente. No país são poucos municípios que existem delegacias especializadas em crimes contra a criança e o adolescente (BUENO, 2011, p.37).

Nesta perspectiva, a existência de vários órgãos de proteção ao direito à criança e adolescentes que perpassa pelo Conselho Tutelar, ao disque denúncia e os órgãos governamentais existentes em todo o país são essenciais para a garantia dos direitos das vítimas. Dessa forma, é importante a denúncia da vítima para que o crime sexual seja investigado e os possíveis encaminhamentos sejam providenciados para zelar a integridade física, psicológica e sexual do agredido.

Os dois órgãos que entram em ação primeiramente na ocorrência do crime são: Conselho Tutelar e o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Campina Grande-PB (CMDDDCA/CG-PB), que visam denunciar para combater o ato criminal. E enfim, essas vítimas de violência sexual necessitam de fortalecimento constates com apoio psicológico e as redes de apoio (grupos que trocam experiências similares), comunidade e sociedade vigente. Portanto, a mídia e a criação de programas de combate à violência sexual poderão reduzir esses atos crimes que só aumentam na contemporaneidade.

Atualmente, de uma perspectiva teórica mais ampla, a estrutura dos direitos da criança no Brasil é de grande relevância para os interessados em entender como e em que medida mecanismo derivado da perspectiva dos Direitos da Criança poderia melhorar a inclusão de grupos marginalizados de crianças que vivem em condições desfavoráveis, na medida em que promove vida comunitária e cuidados.

Respostas a estas perguntas podem muito bem ser útil para outros países em desenvolvimento que enfrentam problemas semelhantes, uma vez que o sistema legal brasileiro é bem rígido quanto a proteção das crianças e adolescentes, sendo, inclusive, considerado moderno.

Porém a realidade é que a maioria dos casos avaliados no sistema de saúde da família de hospitais de referência no Brasil, sobretudo em Campina Grande-PB, local de nossa pesquisa, está relacionada a conflitos familiares, como pensão alimentícia (45%) ou violência familiar (11%). Estes casos são tratados nos Conselhos Tutelares por mediadores treinados, que são frequentemente estudantes de direito (CONAMA, 2018).

Assim, uma estrutura de direitos da criança, uma vez plenamente implementada conforme delineada no ECA, deveria ser extremamente eficaz, uma estratégia de grande escala para atender às necessidades das crianças de forma holística e em vários setores da sociedade (por exemplo, saúde, educação, vida comunitária, etc.). Contudo, devido a precariedade do sistema de saúde Brasileiro, isso não acontece a contento.

Espera-se que as crianças que vivem em uma cidade onde os Conselhos Tutelares e os de Direito são altamente ativos, devem melhorar sua saúde e bem-estar ao longo do tempo, em comparação com crianças que não beneficiar de uma estrutura semelhante, outros fatores em suas vidas são semelhantes. Considerando a propósito original desta estrutura de Direitos da Criança, também se deve esperar que melhorias atingem crianças que foram tradicionalmente excluídas de outras formas de cuidados infantis. Além de mudanças nas condições reais de suas vidas, um melhor reconhecimento os direitos das crianças devem mudar as atitudes em relação à visão das crianças como cidadãos e suas comunidades locais.

Ademais, além desses elementos centrais, seria importante entender quais fatores estão associados a uma implementação sustentada da proteção à criança e uma estrutura de direitos, bem como fatores que contribuem para a integração dos Conselhos Tutelares com outras agências infantis e outros aspectos da vida comunitária.

As respostas a essas perguntas têm relevância geral e específica. No caso específico do Brasil, e sobretudo, os órgãos promotores da saúde em Campina Grande-PB, as perspectivas e descobertas relatadas neste trabalho devem permitir a formulação, o refinamento e a sustentabilidade de intervenções direcionadas pelos

Conselhos Tutelares e o CMDDCA; intervenções que criarão maior inclusão e níveis mais elevados de bem-estar infantil. De uma perspectiva mais geral, a investigação sistemática dos conselhos vai esclarecer até que ponto é provável que uma abordagem de direitos da criança baseada na comunidade seja aplicável a outras sociedades.

Vale salientar que no hospital de Trauma de Campina Grande, local de nossa pesquisa, os casos de vítimas de estupro de vulnerável tem aumentado durante os anos, posto que, constatamos no levantamento de dados do referido hospital que em 2018 houve 11 casos confirmados e denunciados; e que, até abril de 2019, já foram contabilizados 12 casos, o que representa um considerável aumento, posto que em 2019 ultrapassou, em apenas 4 meses, toda a ocorrência do ano de 2018.

Entretanto, acreditamos que a experiência brasileira constitui uma estratégia eficaz para lidar com os principais problemas legais, educacionais e de saúde da infância servindo de exemplo para os países menos desenvolvidos.

Mais informação empírica é necessária sobre os conselhos atuais para permitir apoiar, refinar e difundir essa estratégia. O fato de que algumas fontes de evidências foram encontradas e se mostraram úteis em levantar questões é encorajador.

CONCLUSÃO

Os programas de saúde adotados pelo município de Campina Grande na Paraíba e com parceria com os Conselhos Tutelares e Conselho de Direitos (CMDDCA/CG-PB) são de importância fundamental para que se faça cumprir o Estatuto da Criança e do Adolescente e, conseqüentemente, promover a tutela e proteção de vítimas do Estupro de vulnerável, sobretudo no âmbito intrafamiliar.

A questão dos agressores serem entes da própria família é muito comum e representa um risco significativamente para o aumento de problemas de saúde ao longo da vida. Apoiar os indivíduos afetados pela adversidade na infância é vital para melhorar a saúde da população.

Construindo resiliência pode moderar o risco aumentado para a saúde que as vítimas de estupro de vulnerável, a luz da lei nº 12.015/2009, representam. No entanto, os recursos de resiliência não são totalmente contrários aos danos relacionados às vítimas deste crime. Portanto, o trabalho deve ser direcionado à prevenção, para assegurar a provisão de ambientes positivos para a infância para as gerações futuras.

A compreensão do estado psicológico das crianças e adolescentes vítimas do crime de estupro de vulnerável no âmbito intrafamiliar, adentra no campo que se refere à Síndrome de Estocolmo deve ser mais estudada nesta população, sobretudo quando desenvolve essa síndrome com base no agressor ser do âmbito intrafamiliar.

Entender a psicologia proposta da Síndrome de Estocolmo nessa população é essencial, pois informará os esforços de reabilitação e as janelas de intervenção que podem perturbar as dependências emocionais que estão sendo descritas.

Por exemplo, a psicoterapia específica para a psicodpendência traumática pode ser uma parte integrante da reabilitação da vítima de estupro de vulnerável, e a presença de pré-condições da Síndrome de Estocolmo deve ser considerada no caso de cada vítima individual.

Além disso, se a Síndrome de Estocolmo for de fato significativa, isso teria implicações substanciais para casos legais nos quais os menores de 14 anos resgatados de suas famílias abusadoras, se recusam a testemunhar contra captores familiares.

Por exemplo, exigir que as crianças participem de procedimentos legais que poderiam ser influenciados por sentimentos positivos em relação aos captores que estão arraigados no trauma precisariam ser considerados com uma exceção especial. Propomos uma diferenciação da Síndrome de Estocolmo em crianças e adolescentes, mais especificamente para ser referida como a aquela que envolve o ente familiar.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 9. ed. Rev. Atual. Ampl. São Paulo: Editora Método, 2017.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2003.

BRASIL, Ministério da Saúde (Brasil): **Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas Área Técnica de Saúde da Mulher. Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes: norma técnica**. 3rd edition. Brasília: Editora MS; 2017.

CARNELUTTI, Francesco. **Direito processual civil e penal**. Trad. Enrique Figueroa Alfonzo. México: Episa, 1997.

CARNELUTTI, Francesco. **Direito processual penal**. Campinas: Peritas, 2011, vol. 2, p. 113.

CORRÊA, S., JANUZZI, P. M. & ALVES, J. E. D.. **Direitos e saúde sexual e reprodutiva: marco teórico-conceitual e sistema de indicadores**. In: S. Cavenaghi (coord.). **Indicadores municipais de saúde sexual e reprodutiva** (pp. 14-26). Rio de Janeiro: ABEP, 2013.

DREZETT J, PEDROSO D, MAC VERTAMATTI, MACEDO-JÚNIOR H, BLAKE MT, GEBRIM LH: **Gravidez resultante do abuso sexual: razões alegadas pelas mulheres brasileiras para realizar o aborto - gravidez e violência**. *HealthMED*, 2012, 6: 819–825

GRAHAM DLR, RAWLINGS EI, IHMS K, LATIMER D, FOLIANO J, THOMPSON A, SUTTMAN K, FARRINGTON M, HACKER R. **A scale for identifying “Stockholm syndrome” reactions in young dating women: factor structure, reliability, and validity**. *Violence Vict*. 2017;10(1):3–22.[PubMedGoogle Scholar](#)

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 6ª Ed. Rev. Atual. Ampl. Niteróis-RJ: Editora Impetus, 2012.

HERMAN JL. **TEPT complexo: uma síndrome em sobreviventes de trauma prolongado e repetido**. *J Trauma Stress*. 2015; 5 (3): 377-91.

JULICH S. **Stockholm syndrome and child sexual abuse**. *J Child Sex Abus*. 2015;14(3):107–29.

LIMA JS, DESLANDES SF. **Uma compulsão compulsória do abuso sexual contra a criança e adolescentes: uma média entre os dispositivos americanos e brasileiros.** *Interface* (Botucatu). [Internet] 2011; [acesso em 10 maio 2019]; 15 (38): 819-832. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-32832011005000040>

MARTINS CMG, JORGE MHPM. **Abuso de crianças: uma revisão da história e proteção políticas.** *Acta Paul Enferm* [Internet] 2010 [acesso em 10 abr 2019]; 23 (3): 423-8. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-21002010000300018>

MASSON, Clever. **Código Penal Comentado**, São Paulo: Método; Edição: 6ª 19 de março de 2018.

MATTOS IA, LIMA IMS: **Maternidade e abuso sexual infantil intrafamiliar: garantir um abraço protetor.** *J Hum Growth Dev* 2012, 22: 373-377.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais.** 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal.** 15ª Ed. Rev. Atual. Ampl. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado.** 11. Ed. São Paulo: RT, 2012. p. 74.

OMS, Krug EG, Dahlberg LL, Misericórdia JA, Zwi AB, Lozano R: **Relatório mundial sobre violência e saúde.** Genebra: Organização Mundial da Saúde (OMS); 2012.

_____. Nações U: **Relatório da Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, Pequim.** Novo York: Nações Unidas; 1995.

SAPP MV, VANDEVEN AM: **Atualização sobre abuso sexual na infância.** *Curr Opin Pediatr* 2015, 17: 258–264

SILVA, De Plácido e. **Vocabulo jurídico.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 451.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**, 10ª edição, Editora Saraiva, 2013.

UNICEF. United Nations Children's Fund (UNICEF). **Hidden in Plain sight - A statistical analysis of violence against children** [internet] 2014.[acesso em 12 maio 2019]. Disponível em: http://files.unicef.org/publications/files/Hidden_in_plain_sight_statistical_analysis_EN_3_Sept_2014.pdf.

ANEXO I

Quadro 1: Comparativo da antiga redação com a nova dada para o Código Penal alterado pela Lei nº 12.015/2009.

NOVA REDAÇÃO	ANTIGA REDAÇÃO
<p>CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL</p> <p><u>Conceito de vulnerável:</u> pessoa menor de 14 anos de idade e pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento para a prática do ato.</p>	<p>CAPÍTULO II DA SEDUÇÃO E DA CORRUPÇÃO DE MENORES</p>
<p>Art. 217. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)..</p>	<p>Art. 217. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005).</p>
<p>Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.</p> <p>§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.</p> <p>§ 2º (VETADO).</p> <p><u>Nomenclatura:</u> Estupro de vulnerável; <u>Sujeito ativo:</u> homem – possibilidade de co-autoria ou participação de mulher – para a conjunção carnal; qualquer pessoa para outro ato libidinoso; <u>Sujeito passivo:</u> mulher menor de 14 anos, ou que por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência - para a conjunção carnal; qualquer pessoa, nas mesmas condições, para outro ato libidinoso; <u>Elementar do tipo:</u> não há mais previsão de conhecimento pelo agente da debilidade mental – dolo direto, possibilitando a invocação da tese do dolo eventual.</p>	<p>*Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima: a) não é maior de catorze anos; b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância; c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.</p> <p><u>Nomenclatura:</u> Violência presumida para os crimes de Estupro e Atentado violento ao pudor; <u>Sujeito ativo:</u> homem – possibilidade de co-autoria ou participação de mulher – para o estupro; qualquer pessoa para o atentado violento ao pudor; <u>Sujeito passivo:</u> mulher, com idade igual ou inferior a 14 anos, alienada ou débil mental ou que, por qualquer outra causa não possa oferecer resistência – para o estupro; qualquer pessoa, nas mesmas condições, para o atentado violento ao pudor; <u>Elementar do tipo:</u> conhecimento pelo agente da debilidade mental – dolo direto.</p>
<p>Art. 217-A. ...</p> <p>§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de</p>	<p>*Art. 223. Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze)</p>

<p>natureza grave: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.</p> <p>§ 4o Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.</p> <p>Formas qualificadas.</p>	<p>anos.</p> <p>Parágrafo único - Se do fato resulta a morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte e cinco) anos.</p> <p>Formas qualificadas.</p>
<p>Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.</p> <p>Parágrafo único. (VETADO).</p> <p><u>Nomenclatura:</u> Corrupção de menores; <u>Sujeito ativo:</u> qualquer pessoa; <u>Sujeito passivo:</u> qualquer pessoa menor de 14 anos. Se o sujeito passivo for maior de 14 anos e menor de 18 anos, incide na forma qualificada do art. 227, § 1º. <u>Tipo objetivo:</u> induzir à satisfação da lascívia de outrem.</p>	<p>Art. 218. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou <u>induzindo-a a praticá-lo</u> ou <u>presenciá-lo</u>: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.</p> <p><u>Nomenclatura:</u> Corrupção de menores; <u>Sujeito ativo:</u> qualquer pessoa; <u>Sujeito passivo:</u> qualquer pessoa maior de 14 anos e menor de 18 anos. <u>Tipo objetivo:</u> corromper ou facilitar a corrupção.</p>
<p>**Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.</p> <p><u>Nomenclatura:</u> Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente; <u>Sujeito ativo:</u> qualquer pessoa; <u>Sujeito passivo:</u> qualquer pessoa menor de 14 anos.</p>	<p>Art. 218. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou <u>induzindo-a a praticá-lo</u> ou <u>presenciá-lo</u>: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.</p> <p><u>Nomenclatura:</u> Corrupção de menores; <u>Sujeito ativo:</u> qualquer pessoa; <u>Sujeito passivo:</u> qualquer pessoa maior de 14 anos e menor de 18 anos. <u>Tipo objetivo:</u> corromper ou facilitar a corrupção.</p>

Fonte: Esquema do autor.